

JORNAL OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII-11º DA REPUBLICA—N. 116

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 1 DE MAIO DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 3.263, que approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomatico.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Fazenda — Expediente de 22 do mez findo, da Directoria das Rentas Publicas, do Thesouro Federal — Requerimento despachado, da Directoria do Contencioso.

Ministerio da Guerra — Expediente de 22 a 25 do mez findo.

Seção Judiciaria — Sessão do Supremo Tribunal Federal.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Relatorio da Empresa Industrial Brasileira.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.263—DE 20 DE ABRIL DE 1899

Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Atendendo á conveniencia do serem reunidas todas as disposições sobre o Corpo Diplomatico Brasileiro, constantes de diversas leis, decretos, circulares, despachos, para maior regularidade do serviço a seu cargo, decreta:

Art. 1.º E' approvada a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro, mandada elaborar pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olytho de Magalhães.

Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro

CAPITULO I

DO NUMERO DAS LEGAÇÕES E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 1.º A Republica dos Estados Unidos do Brazil deve ter legações nos seguintes paizes:

Europa: Alemanha, França, Grã-Bretanha, Italia, Portugal, Austria-Hungria, Belgica, Hespanha, Russia, Suissa e junto á Santa Sé;

America: Estados Unidos da America, Republica Argentina, Chile, Republica Oriental do Uruguay, Bolivia, Paraguay, Peru, Venezuela, e Equador e Colombia.

Asia—Japão

(Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2º—Decreto n. 2.495, de 14 de abril de 1897.)

Art. 2.º Todas ellas serão regidas por enviados extraordinarios, havendo uma só para o Equador e Colombia.

Paraphrasis unico. O Governo fixará a sede desta ultima na capital de uma dessas Republicas, devendo permanecer na outra o 1º Secretario. (Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, art. 1º. Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2º.)

Art. 3.º As legações na Inglaterra e França terão um 1º e dous 2º Secretarios; as na os Estados Unidos da America, Republica Argentina, Republica Oriental do Uruguay, Equador e Colombia Portugal, Alemanha e Italia, um 1º e um 2º; as demais legações na America um 1º e na Europa um 2º. (Lei n. 322, de 1895, art. 1º, § 8º e art. 2º.)

Art. 4.º Em casos extraordinarios poderá o Governo nomear embaixador ou enviado extraordinario em missão especial, arbitrando-lhes o que fór necessario para as respectivas despesas o dando-lhes o pessoal preciso. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1899, art. 17.)

Art. 5.º ~~Sómente por decreto poderão ser creadas novas missões ou extintas as que por alguma razão não devam subsistir.~~ O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitorio sem supprimi-la, bem como algum logar de 1º ou 2º Secretario, conforme a conveniencia do serviço publico. (Decreto n. 997 A, art. 2º.)

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS NO CORPO DIPLOMATICO

Art. 6.º O pessoal do Corpo Diplomatico será dividido em tres classes:

- a) dos empregados em effectividade;
- b) dos empregados em disponibilidade;
- c) dos empregados aposentados. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 11.)

a) Dos empregados em effectividade

Art. 7.º A classe dos empregados em effectividade comprehenderá os do Corpo Diplomatico em missão ordinaria, como também os que se acharem em missões especiaes ou embaixadas. (Decreto n. 940, art. 12.)

Art. 8.º O Corpo Diplomatico das missões ordinarias se comporá de enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de uma só classe e de 1ª e 2ª secretarios.

§ 1.º O Secretario que substituir o Ministro assumirá o titulo de Encarregado de Negocios sem o qualificativo de interino.

§ 2.º Os Ministros serão coadjuvados pelos 1ª e 2ª Secretarios e por ajudados sem vencimentos, que serão preferidos nas nomeações de 2ª Secretarios. (Decreto n. 937 A, de 1899, art. 1º e Lei n. 322, de 1895, art. 1º, § 4º.)

Art. 9.º Os 2ª Secretarios começarão a servir na America e não serão promovidos ou removidos para a Europa, sem que tenham completado quatro annos desse serviço effectivamente. (Decreto n. 997 A, de 1899, art. 6º.)

Art. 10. Os Ministros poderão ser chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, sem prejuizo dos seus logares nas legações. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, § 3º do art. 1º.)

Art. 11. Os Secretarios poderão ser chamados de tres em tres annos, sem prejuizo de seus logares nas legações, a servir durante um periodo que não excederá de um anno, na Secretaria de Estado, como auxiliares dos directores de seção, ficando equiparados aos demais empregados quanto á frequencia e disciplina. (Lei n. 322, § 7º do art. 1º.)

b) Dos empregados em disponibilidade

Art. 12. A classe dos empregados em disponibilidade comprehenderá aquellos cuja missão o Governo der por acabada, mandando-os retirar para a Capital Federal, sem comtudo demittir-os do serviço.

§ 1.º A disponibilidade sómente poderá ser concedida aos agentes diplomaticos depois de 10 annos de effectivo exercicio.

§ 2.º Esta disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado fór ou não admittido ao serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer algum cargo administrativo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 13 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, § 2º do art. 1º.)

Art. 13. Os empregados diplomaticos postos em disponibilidade deverão retirar-se para a Capital Federal e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva comunicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Esses prazos poderão ser prorogados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados. Os empregados que excederem o referido prazo, ou a prorogação, ficarão desde logo privados do qualquer vencimento. (Decreto n. 2.633, de 14 de outubro de 1897.)

Art. 14. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Diplomatico, ficando por consequencia privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados, si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquela disponibilidade (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1899, art. 13.)

Art. 15. Os agentes diplomaticos postos em disponibilidade só poderão servir fóra do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 16. Os empregados que se acharem em disponibilidade conservarão o tratamento e poderão usar de uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomático. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1892, art. 17.)

Art. 17. Os empregados em disponibilidade podem voltar á effectivação na mesma ou em superior categoria. (Decreto n. 940, art. 18; decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

c) Dos empregados aposentados

Art. 18. Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem 30 annos de effectivo exercicio como correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saúde. Com menos de 10 annos nenhum será aposentado. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 14; Decreto n. 117, de 1892, arts. 2, 3 e 4. Lei n. 322, já citada, § 2º do art. 1º.)

Art. 19. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar, si o empregado o tiver servido pelo menos dous annos e, no caso contrario, o do immediatamente inferior.

Paraphrasso unico. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 1892, art. 4º, §§ 2º e 3º.)

Art. 20. O empregado diplomatico que aposentar-se, contando mais de 30 annos de effectivo serviço, tem direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo. (Decreto legislativo n. 117, de 1892, art. 5º.)

Paraphrasso unico. Os empregados aposentados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomático. (Decreto n. 940, art. 17.)

CAPITULO III

NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, DEMISSÃO, INCOMPATIBILIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 21. Os enviados extraordinarios serão tirados da classe dos 1ºs Secretarios e estes da dos 2ºs.

Para os logares de 2ºs Secretarios ninguem será nomeado sem exame ou sem exhibir diploma de faculdade de direito brasileira.

O exame versará sobre as seguintes materias:

1º, conhecimento das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar esta ultima;

2º, historia geral e geographia politica, historia nacional e noticia dos tratados feitos entre o Brazil e as potencias estrangeiras;

3º, principios geraes do direito das gentes e do direito publico nacional e das principaes nações estrangeiras.

4º, principios geraes de economia politica e do systema commercial dos principaes Estados e da producção, industria, importações e exportações do Brazil.

5º, a parte do direito civil relativa ás pessoas e principios fundamentaes em materia de successão.

6º, estylo diplomatico, redacção de despachos, notas, relatorios, etc. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890; art. 3º, lei n. 322, de 8 de novembro de 1895; art. 1º § 6º, instrucções de 17 de novembro de 1893.)

Art. 22. Os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores poderão ser nomeados para cargos diplomaticos sem dependencia de tirocinio e mais habilitações exigidas, excepção feita dos amanuenses, que para tal fim devem ser formados em direito ou prestarem exame para 2º secretario ou mesmo para 2º official, si tiverem tres annos de effectivo serviço. (Decreto n. 940, cit. art. 1º; lei n. 322, cit. art. 1º § 6º.)

Art. 23. Qualquer dos empregados da dita Secretaria de Estado que, na conformidade do artigo antecedente, for nomeado para um cargo diplomatico, salvo o caso de missão especial, deixará vago o respectivo logar na mesma Secretaria. (Decreto n. 940, já cit., art. 8º.)

Art. 24. A disposição da 1ª parte do art. 21 não veda a nomeação, autorizada pela lei n. 2.685, de 23 de outubro de 1875, de qualquer cidadão habilitado para o cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario sem direito á disponibilidade e aposentadoria.

Paraphrasso unico. Ficam pertencendo ao quadro diplomatico e, portanto, com direito áquellas garantias, os cidadãos que foram nomeados pelo Governo Provisorio para qualquer das categorias então existentes. (Decreto n. 997 A, já cit., art. 4º.)

Art. 25. Tendo o Governo de submeter á approvação do Senado Federal a nomeação dos Ministros, nem por isso ficará inhibido de nomear os por promoção e os assim nomeados gozarão de todas as vantagens concedidas aos demais. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 5º.)

Paraphrasso unico. Si a approvação for negada, o função proposto poderá ser conservado na categoria que tiv. aposentado, conforme o motivo da recusa.

Art. 26. A antiguidade somente dará direito á promoção caso de igualdade de merecimento e serviços. (Decreto n. 940, art. 5º.)

Art. 27. O Governo pôde demittir livremente sem lhe dar outro destino e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem:

1º, os empregados nas missões especiaes ou embaixadas, comtanto que não tenham sido tirados das missões ordinarias;

2º, os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de que trata o art. 24, salvo o paraphrasso unico.

3º, os empregados em missões ordinarias que ainda não tiverem servido por 10 annos;

4º, os addidos sem vencimentos. (Decreto citado, n. 940, art. 18; decreto citado n. 997 A, art. 4º.)

Art. 28. Os individuos que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação somente poderão ser demittidos por sentença do Tribunal competente. (Lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, art. 4º.)

Art. 29. Os empregados ordinarios que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação e que, sendo nomeados ou removidos para uma missão de igual ou superior categoria recusarem ir, não serão postos em disponibilidade. Somente serão aposentados si, tendo dez ou mais annos de serviço, provarem impossibilidade physica de continuarem nelle. (Decreto citado n. 940, art. 19; decreto citado n. 117; lei citada n. 322, art. 1º, § 2º; lei n. 117, art. 2º.)

Art. 30. Os empregados diplomaticos brasileiros são incompativeis com a função de agente ou delegado de qualquer sociedade no Brazil ou fora delle. Na prohibição comprehendem-se as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias, sem fim commercial. Circulares n. 5, de 17 de agosto de 1885; e n. 5, de 30 de abril de 1888, 2ª secção.)

Art. 31. Os Ministros Diplomaticos serão processados e julgados originaria e privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e de responsabilidade. (Constituição da Republica, art. 59, I letra b.)

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 32. Para vir ao Brazil terá o empregado direito a uma licença de seis mezes, de quatro em quatro annos, com todos os seus vencimentos, exclusiv. a quantia para despezas de representação, descontadas as gratificações que se abonarem ao seu substituto e ao de-se pelo serviço interino. Essa licença poderá ser prorogada; mas, durante a prorogação, como durante qualquer outra licença que o empregado obtinha, receberá: nos primeiros seis mezes—o ordenado e a metade da gratificação; nos seguintes—o ordenado e um quarto da gratificação e depois nada. (Decreto n. 997 A, art. 16 e lei n. 322, art. 1º e § 1º.)

Art. 33. Os pedidos de licença devem ser feitos por intermedio do chefe da Legação e informados por este. (Circular de 21 de abril de 1876.)

Art. 34. O empregado que, sem licença expressa do Governo, estiver por mais de o to dias fora do respectivo posto, não será pago dos seus vencimentos integrais durante o excesso desse prazo. Bastará para esse fim communicação do chefe da Legação a respeito do tempo excedido, anna quando a ausencia seja delle proprio. (Circular de 30 de abril de 1869 e despachos ao Delegado em Londres, de 2 de junho de 1870 e 10 de agosto de 1889.)

Art. 35. Ficam sem effeito as licenças em cujo gozo não entrarem os empregados diplomaticos dentro de seis mezes contados da data da sua concessão. (Circular de 23 do outubro de 1871.)

Art. 36. O tempo das licenças reformulas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedente para o fim de fazer-se nos ordenados os devidos descontos. (Regulamento da Secretaria de Estado, art. 27, decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868, art. 19.)

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS E DAS QUANTIAS PARA REPRESENTAÇÃO, EXPEDIENTE, ETC.

Art. 37. Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios vencerão annualmente 10:000\$, sendo 6:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação; os 1ºs secretarios 6:000\$, igualmente divididos em ordenado e gratificação; os 2ºs 5:000\$, também igualmente divididos em ordenado e gratificação. (Lei n. 322 citada, art. 1º e Decreto já citado n. 997 A, art. 7º.)

Art. 38. Aos Ministros, além dos vencimentos, abonar-se-ha para representação uma quantia fixada na tabella seguinte:

ella das gratificações annuaes aos Ministros Plenipotenciarios para despesas de representação

Legações

Estados Unidos da America do Norte, Chile, Republica Argentina, Uruguay, Inglaterra, França, Italia, Portugal e Allemanha.....	20:000\$000
Espanha, Austria-Hungria e Santa Sé.....	15:000\$000
Equador e Colombia, Venezuela, Perú, Bolivia, Paraguay, Russia, Belgica e Suissa.....	10:000\$000

Paragrapho unico. O 1º secretario da Legação do Equador e Colombia que residir em ponto diverso do Ministro terá também para o mesmo fim uma gratificação de 2:000\$000. (Lei n. 322, art. 1º, § 1º do art. 2º.)

Art. 39. Os 1ºs secretarios encarregados de reger interinamente legações vagas, isto é, sem Ministros para ellas nomeados, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 8:000\$000. (Lei n. 322, art. 1º, §§ 5º e 6º.)

Art. 40. Aos secretarios serão concedidas por serviço interino como chefes de missão as seguintes gratificações:

Ao primeiro, além dos seus vencimentos, 6:000\$ quando a Legação for de primeira categoria quanto à representação dos seus chefes, ou 5:000\$ quando for de qualquer outra categoria.

Ao 2º, além dos seus vencimentos, 3:000\$ annuaes. (Decreto n. 997 A, art. 11.)

Art. 41. Ao 2º secretario, que servir de 1º, compete a gratificação de 1:000\$000. (Circular n. 5, de 28 de setembro de 1897.)

Art. 42. Os empregados que estão ou forem postos em disponibilidade activa receberão todo o ordenado; os que estão ou forem postos em disponibilidade inactiva dous terços e os que forem aposentados o que lhes competir, segundo o tempo de serviço. (Decreto n. 997 A, art. 8º.)

Art. 43. Os empregados, que, estando em disponibilidade activa, forem admitidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto citado n. 997 A, art. 12.)

Art. 44. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria. (Decreto citado n. 997 A, art. 10.)

Art. 45. Os Ministros e Secretarios chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico perceberão seus vencimentos integraes em moeda corrente do paiz. (Lei citada n. 322, art. 1º, §§ 3º e 7º.) Decreto n. 2.146 de 28 de outubro de 1895, art. 2º.)

Art. 46. Na mesma especie de moeda receberão os vencimentos que lhes competirem os empregados diplomaticos, que vierem ao Brazil com licença, ou aqui permanecerem no desempenho de qualquer commissão. (Decreto n. 2.146 citado, art. 2º.)

Art. 47. Os empregados diplomaticos devem declarar no pedido de licença onde pretendem gosar-a, afim de se providenciar como for de direito.

§ 1º. Quando os mesmos empregados quizerem gosar parte da licença no Brazil e parte no estrangeiro, deverão dizê-lo opportunamente para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 2º. Os que vierem ao Brazil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro, ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para o seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 48. Os vencimentos dos empregados do Corpo Diplomatico serão pagos no estrangeiro ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ e por mezes vencidos. (Decreto n. 954, de 6 de abril de 1852 e Decreto n. 2.146, art. 1º.)

Art. 49. Os ordenados dos empregados em disponibilidade bem como os dos aposentados, serão pagos mensalmente e depois, do vencido, em moeda corrente do paiz e pelas respectivas filhas. (Decreto citado n. 940, art. 29.)

Art. 50. Os empregados diplomaticos soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes for marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado; e emquanto não chegarem à sede da Legação receberão somente o ordenado que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. (Decreto n. 2.146 já citado, art. 3º.)

Art. 51. Os empregados diplomaticos nomeados e removidos partirão para seus destinos, sob pena de perdêrem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a comunicação official, cujo recebimento será logo accusado; salvo os casos que, por conveniencia do serviço, o Governo entender que devam fazê-lo em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892.)

Art. 52. O ordenado fixo dos empregados em effectividade, bem como as quantias que lhes são concedidas a título de despesas de representação e de gratificação, deixarão de ser prescridas da data em que receberem comunicação official da sua demissão ou retirada, salvo si o Governo marcar a época de sua partida, porque então somente deixarão de perceber o dito ordenado e quantias dessa época em diante. (Decreto citado n. 910, art. 38 e Lei n. 322, art. 1º.)

Art. 53. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. (Decreto n. 940, art. 39.)

Art. 54. O ordenado dos empregados, que forem aposentados, estando em effectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam. E o dos que forem aposentados, achando-se em disponibilidade, da data do decreto de aposentadoria. (Decreto n. 940, art. 40.)

Art. 55. O empregado removido tem direito apenas ao ordenado desde que deixe o exercicio do seu cargo; e, no caso de promoção, só perceberá o novo ordenado do dia em que partir para o seu destino. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores (4ª Secção) n. 5, de 10 de julho de 1889 e Decreto n. 2.146, citado, art. 3º, paragrapho unico.)

Art. 56. O que estiver no gozo de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si, antes do termo della, partir para um novo destino, em virtude de remoção, com ou sem promoção. (Despachos ao Delegado do Thesouro em Londres, ns. 20, de 23 do maio de 1870, e 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 57. Os Agentes Diplomaticos só podem sacar pelos seus vencimentos, depois de terem chegado ao paiz em que devem residir. (Circular de 3 de fevereiro de 1864, e despacho ao Delegado n. 1, de 23 de setembro de 1867.)

Art. 58. Os funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores com exercicio fóra do paiz só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Federal, em Londres, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa, e depois de autorizados pela Secretaria de Estado os que residirem na America. (Circular n. 8 de 3, de dezembro de 1897.)

Art. 59. Os 1ºs Secretarios de Legação, quando servirem de Encarregados de Negocios, e os 2ºs, quando servirem de 1ºs, poderão sacar as respectivas gratificações sobre o Delegado do Thesouro Federal, em Londres, independentemente de qualquer autorização ou providencia do Ministerio das Relações Exteriores. (Circular n. 5, de 28 de novembro de 1897.)

Art. 60. Para a execução do disposto nos precedentes artigos, deverão os chefes de missão em effectividade dar conhecimento pela 4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores da data em que sahirem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem comunicação de demissão ou retirada, e daquella em que começou e terminou o gozo das licenças que lhes forem concedidas. O mesmo praticarão a respeito dos seus subordinados, cumprindo a estes fazê-lo quanto à data de suas partidas. (Decreto n. 940, art. 38. Circular n. 8, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 61. Quando effectuarem os seus saques devem os empregados diplomaticos, não só avisar a Delegacia do Thesouro, em Londres, como discriminar no documento que lhe remetter as quantias que tenha de abater, quer do selo de nomeação, quer do imposto sobre vencimentos, quer do montepio, afim de que ella possa fazer a necessaria escripturação.

O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Despacho à Delegacia n. 40, de 16 de junho de 1895. Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4, 5 e 8.)

Art. 62. Em vez de effectuarem saques, podem os mesmos funcionarios ter procuradores em Londres ou enviar os seus recibos a negociantes daquella praça para apresentá-los à Delegacia do Thesouro no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos.

Procederão, porém, a respeito das communicações como em relação aos saques. (Despacho ao Delegado n. 33, de 12 de julho de 1872.)

Art. 63. Os Chefes de Legação deverão comunicar em officios especiais à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pela 4ª Secção, os saques que o pessoal da mesma Legação effectuar por conta do respectivo Ministerio, expressando as quantias sacadas em moeda nacional, com a indispensavel discriminação quando tratar-se de mais de uma importância e com a especificação dos vencimentos e de todos os descontos. (Circulares ns. 5 e 8, de 1 de abril e de 18 de outubro de 1895.)

Art. 64. A referida Secretaria não providenciará sobre o pagamento no Thesouro Federal dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brazil, sem que provem com documento da Delegacia, em Londres, qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem essa documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, senão que provem com outro documento do dito Thesouro que não os receberam nelle ou, no caso contrario, até quando os receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e de 31 de outubro de 1895.)

Art. 65. Além dos seus vencimentos e da quantia destinada às despesas de representação, os Chefes de Legação receberão, por mezes vencidos, a quantia annual, votada pelo Congresso Federal para as despesas de expediente. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 23. Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º, paragrapho unico.)

Art. 66. O Governo alugará em cada Capital, onde houver Legação, casa para Chancellaria, despendendo com isso até 2:000\$ annuaes. (Lei n. 322, art. 1.º, § 9.º).

CAPITULO VI

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 67. As ajudas de custo constarão de despesas de transporte e de estabelecimento.

§ 1.º As despesas de transporte serão calculadas pela Secretaria do Estado, à vista de demonstração que o interessado oferecer com a indicação do numero de pessoas de familia que não tiverem economia separada. Para os effeitos deste artigo a familia comprehenderá a mãe viúva ou divorciada, a esposa, as filhas solteiras, viúvas ou divorciadas, os filhos e enteados menores de 21 annos, os netos, orphãos de pae ou de mãe e as irmãs solteiras. Esse calculo será submettido à approvação do Ministro.

§ 2.º Nos casos de remoção ou disponibilidade a pedido, deixará de ser abonada a indemnização de despesas de transporte, quer o pedido conste de requerimento quer não.

§ 3.º A familia do que fallecer no exercicio do emprego ou no gozo de licença fóra da Republica serão abonados no dobro as despesas de transporte, segundo o § 1.º.

§ 4.º A demissão ou disponibilidade a bem do serviço publico ou por sentença, assim como a demissão a pedido, somente obrigará o Governo a repatriar o empregado e sua familia.

§ 5.º Nos demais casos será sempre abonada a indemnização de despesas de transporte.

§ 6.º Terão direito ás despesas de estabelecimento:

- a) os agentes diplomaticos que tiverem primeira nomeação;
- b) os primeiros Secretarios promovidos a Ministros;
- c) os segundos Secretarios promovidos a primeiros para outras legações;
- d) os agentes diplomaticos removidos por conveniencia do serviço;
- e) os agentes diplomaticos que estiverem em disponibilidade sem pedido e passarem á effectividade.

§ 7.º Para despesas de estabelecimento terão:

- a) no caso de primeira nomeação, os agentes diplomaticos metade dos vencimentos totaes de um anno;
- b) os primeiros Secretarios promovidos a Ministros um terço e os segundos Secretarios promovidos a primeiros para outras legações, metade dos vencimentos de um anno do cargo que forem exercer;
- c) no caso de remoção por conveniencia do serviço ou de volta á effectividade, os agentes diplomaticos um terço dos vencimentos totaes de um anno;
- d) no caso de suppressão ou annexação de legação, a remoção sempre dará direito ás desp. de estabelecimento.

§ 8.º Quer o empregado tenha quer não, direito ás despesas de estabelecimento, poderá o Ministro, si julgar conveniente, mandar abonar-lhe, como adiantamento, para descontur-se dentro do anno financeiro, quantia igual aos vencimentos de um trimestre.

§ 9.º Quando, por motivo de ordem publica, o empregado fór designado para temporariamente servir em diversa legação, além das despesas de transporte, poderá o Governo abonar-lhe uma outra indemnização até um quarto dos vencimentos.

§ 10. Fóra dos casos estabelecidos não serão abonadas despesas do estabelecimento.

§ 11.º As ajudas de custo serão pagas ao cambio de 27, comprehendendo-se para o effeito das despesas de estabelecimento no calculo dos vencimentos dos Ministros a quantia dada para representação. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895. Lei n. 322, art. 4.º.)

Art. 68. O disposto no artigo antecedente não é applicavel ás commissões de limites, nem aos casos do art. 4.º desta Consolidação. (Decreto n. 1.951, art. 2.º. Lei n. 322, art. 4.º.)

Art. 69. O empregado diplomatico que tiver de ausentar-se do seu posto por motivo de serviço publico será indemnizado da despesa que fizer com a sua viagem. (Decreto n. 699, de 17 de outubro de 1891.)

Art. 70. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo Ministro do Estado das Relações Exteriores logo que o empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso em que se ache em paiz estrangeiro ou distante da Capital Federal, porque então será expedida a ordem competente logo que assim convenha. (Decreto n. 910, art. 30.)

Art. 71. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo Ministro logo que forem expeditos os decretos de demissão ou remoção. (Decreto n. 910, art. 32. Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895.)

Art. 72. Aos empregados nomeados em missão especial para diversos paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantas forem as viagens que forem obrigados a fazer de uns para outros paizes, deixando aquelles onde houverem terminado a sua missão. (Decreto n. 910, art. 31.)

Art. 73. Si, porém, uma legação comprehender dous ou mais paizes e tiverem por isso os respectivos empregados de passar-se

em certas épocas de uns para outros, para ahi exercerem as suas funções, não lhes será por isso abonada separadamente quantia alguma, nem lhes serão recebidas contas de despesas, havendo-se, porém, attenção ás que provavelmente poderão fazer na fixação da quantia que lhes é concedida a titulo de despesa de representação. (Decreto n. 910, art. 35.)

CAPITULO VII

DO MODO DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74. Os annos de serviço exigidos para os effeitos de demissão, aposentadoria e disponibilidade serão contados da data da partida para o primeiro posto, comprehendendo tanto o serviço em effectividade, como o tempo de disponibilidade activa. (Decreto n. 910, arts. 41 e 42. Lei n. 614, art. 4.º. Lei n. 322, art. 1.º, § 2.º.)

§ 1.º As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade activa serão descontadas para os referidos effeitos. (Decreto n. 910, art. 41.)

§ 2.º Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que teem logar entre um e outro despacho, para preparar-se o empregado, receber instruções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 910, art. 45.)

Art. 75. Não se considera tempo de exercicio o de licença e enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.)

Art. 76. Aos empregados da Secretaria do Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou passarem a fazer parte do Corpo Diplomatico, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 910, art. 47.)

Paraphrasis unico. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluido o do exercicio de emprego de caracter federal. (Aviso n. 82, de 1 de julho de 1893, do Ministerio da Fazenda. (Decreto n. 117 de 1892.)

Art. 77. Haverá na Secretaria do Estado um livro de matricula dos empregados do Corpo Diplomatico, no qual serão anotados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem serviço os logares e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessarios, para que se possa logo e facilmente conhecer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem. (Decreto n. 910, art. 48.)

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. Havendo mais de um 2.º Secretario em uma Legação e faltando o 1.º Secretario, servirá como tal aquelle que tiver mais habilitações e merecer mais confiança do seu chefe, não se attendendo á antiguidade snão no caso de igualdade de circumstancias. (Decreto n. 910 citado, art. 49, decreto n. 997 A, art. 1.º.)

Art. 79. As pessoas que teem feito parte do Corpo Diplomatico poderão tornar a ser empregados, si assim convier, na mesma ou em superior categoria á em que serviram, e nesse caso ser-lhes-ha contado, sómente para a aposentadoria, o tempo de serviço effectivo que já tiverem. (Decreto citado n. 910, art. 52.)

Art. 80. Os empregados do Corpo Diplomatico são obrigados a concorrer para o montepio creado pelo decreto n. 912 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accordo com os decretos ns. 1.092, de 28 de novembro do mesmo anno, n. 139, de 16 de abril de 1891, e n. 1.935, de 11 de março de 1895.)

Art. 81. Em casos de molestia, os empregados, desde que não tenham obtido licença, são considerados em exercicio. (Despacho ao Delegado n. 6, de 7 de agosto de 1891.)

Art. 82. Os pedidos de pagamento de qualquer despesa serão directamente feitos á 4.ª Secção da Secretaria do Estado das Relações Exteriores, devendo as suas importancias ser reclamadas em moeda ingleza. (Circular de 13 de abril de 1893.)

CAPITULO IX

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES

Organização e policia da Secretaria e do seu archivo

Art. 83. O Chefe da Legação, logo que chegar ao logar do seu destino, mandará proceder á organização do respectivo Archivo que constará dos livros designados mais adiante (art. 11); á acquisição dos sellos das Armas da Republica e da mobilia indispensavel para a Secretaria da Legação, não tendo menos em vista a decencia que cumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despesas estiver autorizado para fazer. (Regimento das Legações promulgado pelo Decreto n. 3.218, de 7 de abril de 1893, art. 1.º.)

Art. 84. Organizado o Archivo e depois de rubricados pelo Ministro todos os livros que o compõem, fica a sua immediata inspecção pertencendo ao Secretario, sob responsabilidade sua. (Regulamento das Legações, art. 2.º.)

Art. 98. Na eventualidade de se julgarem os Chefes de Legação inibidos de continuar a manter relações amigáveis com os Governos junto aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao Governo Federal, que, pela mesma forma, lhes indicará o procedimento que devem ter. (Regulamento das Legações, art. 16.)

Art. 99. No caso de ruptura de relações diplomaticas os Chefes de Legação só procederão de conformidade com as instruções que lhes expedir o Governo Federal. (Regulamento das Legações, art. 17.)

Art. 100. Os Chefes de Legação, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos Consules Brasileiros e, na falta destes, a qualquer Legação de paiz amigo a guarda do respectivo archivo. (Regulamento das Legações, art. 18.)

CAPITULO XII

DA ENTREGA DA LEGAÇÃO

Art. 101. Ausentando-se da Legação o Ministro com licença ou por ordem do Governo, acreditará, na qualidade de Encarregado de Negocios, o 1.º Secretário e, na falta deste, o 2.º, quando houver, munindo-os das precisas instruções para que prosigam no andamento das negociações pendentes e no cumprimento das ordens do Governo.

§ 1.º Os funcionarios diplomaticos quando forem removidos ou exonerados, entregarão ao seu successor ou à pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao archivo confiados à sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elles redigidas.

§ 2.º Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme o modelo seguinte:

MODELO

Nesta data, de accordo com o art. 19 do Regimento para o serviço das Legações Brasileiras, procedeu-se à verificação dos papeis e registos que compõem o archivo da Legação do Brazil em... entre o Sr. (nome do funcionario que estiver) e o Sr. (nome do funcionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resultou:

1.º, que o dito archivo contém os papeis, registro, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accordo com o inventario procedido em... (data);

2.º, (outras declarações podem ser incluídas na parte).

O Sr... (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.

§ 3.º Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remetido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retirar.

§ 4.º Além da referida entrega, deverá o Ministro fornecer ao seu successor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o logar de que o empousa. (Regulamento das Legações, art. 19.)

Art. 102. As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis relativos aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Regulamento das Legações, art. 20.)

CAPITULO XIII

DA CORRESPONDENCIA

Art. 103. As Legações Brasileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; com as demais Legações Brasileiras e com o Consul estabelecido no Estado da sua residencia; e, em officios abertos, com os mais Ministerios por intermedio da Secretaria. (Regulamento das Legações, art. 21.)

Art. 104. Em caso de gravidade ou urgencia deverão os Ministros Brasileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaesquer communicações que interesse a segurança ou a saúde publica e os habilitem a tomar com opportuidade convenientes medidas preventivas e outras. (Regulamento das Legações, art. 22.)

Art. 105. Os officios relativos a objectos do serviço publico devem ser separados dos que versarem sobre negocios particulares ou tratarem de acontecimentos politicos e terão numeração especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das series — ostensiva, reservada, confidencial; essa numeração começará e se encerrará dentro de cada anno civil. (Regulamento das Legações, art. 23; Circular de 7 de junho de 1867; Circular de 22 de novembro de 1875.)

Art. 106. Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia devem ser escriptos, sem excepção alguma, em papel levo mas forte, de vinte e dois centímetros de largura sobre trinta e tres de altura e pautado de modo que offereça em todos os quatro lados margens iguaes, as paginas numeradas no centro; designando a primeira no alto à direita, a Legação respectiva e a data; à esquerda a secção e o numero; na parte inferior

a autoridade ou pessoa a quem for dirigido e na ultima pagina o indice por paragraphos com os numeros correspondentes aos que tiver os offícios. (Regulamento das Legações, art. 24.)

Art. 107. De todos os indices, lançados nas minutas dos offícios e no principio do registro de cada um delles, será remetida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica — ostensivos, reservados e confidenciaes.

§ 1.º Elles serão assim organizados:

Declaração da secção, rubrica e anno;

Ào lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez;

No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto;

Ào lado direito tres columnas, destinadas à rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto,

Cada uma das rubricas se designará pela sua letra inicial O.—R.—C.

§ 2.º As cópias do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquella a que vierem annexos.

§ 3.º À margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros, mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior ao mesmo objecto.

§ 4.º O texto deve referir-se às cópias ou documentos annexos, numerados successivamente, repetindo-se esses numeros à margem dos paragraphos respectivos.

§ 5.º Excluem-se absolutamente quaesquer abreviaturas.

§ 6.º À excepção da 1.ª pagina onde a designação da Legação, a data etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando somente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

§ 7.º Nos terminos do art. 40 da Constituição Federal, o funcionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o — *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve ser designado na correspondencia official.

§ 8.º Os officios se encerrarão com esta formula — *Saule a paternidade* — precedendo a assignatura, e o tratamento official será unicamente — vós.

§ 9.º Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas) collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato já indicado no art. 24.

§ 10. A recepção de despachos que não exigirem resposta será accusada no ultimo paragrapho de officios que tratarem de algum outro assumpto e as communicações sobre objectos transitorios a respeito dos quaes não houver necessidade de correspondencia serão reunidos em um só officio ao qual se fará addicionando tudo quanto coecorrer até o ultimo momento.

§ 11. Na remessa dos officios deve-se evitar o augmento desnecessario do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por secções e fazendo-se somente tres maços, além dos officios.

§ 12. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados; e em confidenciaes, somente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o Agente Diplomatico e o Ministro;

§ 13. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o Agente do dever de tratar del'le officialmente.

§ 14. Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, dirigida a quem quer que seja, relativamente ao serviço publico deve ser registrada. (Regulamento das Legações, art. 25.)

Art. 108. As missões especiaes e a qualquer outras commissões são necessariamente extensivas as regras estabelecidas quanto à correspondencia. (Regulamento das Legações art. 26.)

Art. 109. Nas communicações de maior importancia e segredo se usará das cifras, segundo o systema do alphabeto polygraphico. (Regulamento das Legações, art. 27.)

Art. 110. As de maior urgencia devem ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possible e escriptos em cifra unicamente quando a materia for muito reservada e supprimindo-se as palavras e particulas cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funcionarios que transgrederem esta disposição.

Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio as attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular, quando trouxerem resposta paga. (Regulamento das Legações, art. 28.)

Art. 111. As informações sobre os assumptos constantes dos arts. 37, 39, 40 e 41 serão annualmente publicadas com o titulo — *Informações Diplomaticas e Consulares do Brazil* —; os documentos estrangeiros, que figurarem naquella collecção, deverão ser traduzidos ou delles darão noticia ou extracto, segundo a sua extensão e natureza; nem conterão noticias e observações de caracter reservado, devendo estas ser communicadas separadamente em officios dessa serie. (Regulamento das Legações, art. 29.)

Art. 112. Os relatórios, de que trata o art. 47, serão em forma de artigo ou correspondência, deixando sempre o verso em branco do modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diário Official*, e serão dirigidos à Secretaria de Estado com encargo ao respectivo director geral, afim de serem examinados antes da publicação. (Regulamento das Legações, art. 30.)

Art. 113. Os relatórios de noticias, a que se refere o art. 48, tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeração especial e um indice que facilite a sua busca. (Regulamento das Legações, art. 31.)

CAPITULO XIV

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

Art. 114. Os principaes deveres dos chefes de Legação são:
1º, procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e boa intelligencia entre o Brazil e a Potencia junto a qual se acham acreditados;

2º, zelar constantemente a dignidade do Caezo do Estado e da Nação que representam;

3º, pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos. (Regulamento das Legações, art. 32.)

Art. 115. Para os mencionados effeitos vigiarão sollicitamente sobre a fiel observancia dos tratados com o Brazil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer. (Regulamento das Legações, art. 33.)

Art. 116. Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem allas consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, titulo de posse ou direito consuetudinario; preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente desses assumptos.

Art. 117. Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão sempre ser feitas com a mais cordial urbanidade, conciliando se o decro da Republica com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e alliadas. (Regulamento das Legações, art. 35.)

Art. 118. Procurarão inteirar cabalmente o Governo do Estado das relações politicas entre o paiz de sua residencia e as outras Potencias, e darão tambem circumstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretensões destas. (Regulamento das Legações, art. 36.)

Art. 119. Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias. (Regulamento das Legações, art. 37.)

Art. 120. Jamais deverão omitir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias concetnadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico. (Regulamento das Legações, art. 38.)

Art. 121. Communicarão as leis e regulamentos promulgados; as discussões importantes a que derem logar no Parlamento ou Camaras Legislativas, e as difficuldades praticas que entorpecerem a sua litteral execução. (Regulamento das Legações, art. 39.)

Art. 122. Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promover-as e prevenil-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos brasileiros. (Regulamento das Legações, art. 40.)

Art. 123. Não só darão noticia do estado da saude publica como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste. (Regulamento das Legações, art. 41.)

Art. 124. Transmittirão cópia das notas que passarem e receberem sobre negocios do maior entidade e bem assim os Protocollos das conferencias que a respeito dos mesmos tiverem. (Regulamento das Legações, art. 42.)

Art. 125. Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da administração publica. (Regulamento das Legações, art. 43.)

Art. 126. Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publicarem, tanto a favor do Governo do Brazil, como do oppozão, e nellas farão discretamente inserir a refutação dos ataques que se possam dirigir contra o mesmo Governo. (Regulamento das Legações, art. 44.)

Art. 127. Remetterão um relatório annual dos negocios tratados na respectiva Legação. (Regulamento das Legações, art. 45.)

Art. 128. Farão além disso o historico, que remetterão à Secretaria, de cada um dos negocios de mais vulto que pela mesma Legação tenha passado desde a sua criação. (Regulamento das Legações, art. 46.)

Art. 129. Remetterão, para serem publicados no *Diário Official*, relatórios de noticias politicas, economicas e financeiras. (Regulamento das Legações, art. 47.)

Art. 130. Enviarão à Secretaria um relatório de noticias mais desenvolvido e que abraza todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais autorizadas e em que se encontre a exposição circumstanciada de todos os incidentes. (Regulamento das Legações, art. 48.)

Art. 131. Corresponder-se-hão directamente com as demais Legações Brasileiras, afim de que se coadjuvem o mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbencias. (Regulamento das Legações, art. 49.)

Art. 132. Enviarão no fim do anno uma fiel recapitulação da correspondencia a que se refere o artigo precedente, trocada sobre objecto de serviço publico. (Regulamento das Legações, art. 50.)

Art. 133. Do mesmo modo communicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residencia, relativamente aos negocios das outras, onde existam igualmente Missões Brasileiras, uma vez que tocs negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brazil. (Regulamento das Legações, art. 51.)

Art. 134. Prestarão aos agentes consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando quando for preciso as reclamações que fizerem em virtude do Regulamento Consular. (Regulamento das Legações, art. 52.)

Art. 135. Julgando conveniente a criação de Consulados Brasileiros no Estado onde residirem e porventura os não haja, deverão assim significar ao Governo. (Regulamento das Legações, art. 53.)

Art. 136. Interporão parecer sobre a criação de vice-consulados e a nomeação do Vice-Consules e agentes commerciaes propostos pelos Consules, afim de serem confirmadas pelo Governo, ao qual as encaminharão, podendo assentir no provimento interino dos logares já creados antes da aprovação do Governo. (Regulamento das Legações, art. 54.)

Art. 137. Compete-lhes o beneplacito ás demissões de Vice-Consules não confirmadas pelo Governo, dadas pelos Consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes. (Regulamento das Legações, art. 55.)

Art. 138. Promoverão a obtenção do *exequatur* para as cartas patentes que os Consules são obrigados a entregar-lhes, afim de entrarem no exercicio das suas funcções. (Regulamento das Legações, art. 56.)

Art. 139. Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jámais se negando aos bons officios que ellas lhes requeiram, contando que nem levemente comprometam o decore e a dignidade do Governo do Brazil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes para que se não acharem devidamente autorizados, limitando-se nesse caso a aceitar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer. (Regulamento das Legações, art. 57.)

Art. 140. Prestarão aos cidadãos brasileiros todos os auxilios necessarios para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios ao seu alcance a criação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos. (Regulamento das Legações, art. 58.)

Art. 141. Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos brasileiros, mandarão soccorrer pelos Consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido na respectiva Consolidação. (Regulamento das Legações, art. 59.)

Art. 142. Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalidos*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquellos brasileiros que satisfatoriamente provarem que a sua honra nella soffre com o estado de penuria, a que se acham reduzidos, sendo esta ocasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta. (Regulamento das Legações, art. 60.)

Art. 143. Darão passaportes aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores ou commissionedos do Governo, e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos brasileiros. (Regulamento das Legações, art. 61.)

Art. 144. Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regulamento das Legações, art. 62.)

Art. 145. Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recebem, anotando no livro proprio as suas entradas e sahidas, e não fazendo despesas para isso sem ordem do Governo, salvo quando forem expedidas *ex-officio*. (Regulamento das Legações, art. 63.)

Art. 146. Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Regulamento das Legações, art. 64.)

Art. 147. Competem lhes o exercicio de attribuições sobre o casamento civil, conforme o determinam a Lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e o Decreto, que a regula, n. 233, de 27 de fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhes confere o Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1880, sobre o registro civil. (Regulamento das Legações, art. 65.)

Art. 148. Os Chefes das Legações, a cujo cargo estiver o expediente do montepio, são competentes para abonar as quantias destinadas ao funeral dos contribuintes, que fallcerem, de accordo com o art. 47 do Decreto n. 942 A, de 30 de outubro de 1890, podendo ser pagas pelos cofres do Consulado, quando os emolumentos arrecadados o permittirem. (Regulamento das Legações, art. 66.)

Art. 149. Até o dia 15 de janeiro de cada anno os Chefes dasquellas Legações remetterão à Secretaria de Estado das Relações

Exteriores um relatório sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno, relativas ao Montepio. (Regulamento das Legações, art. 67.)

Art. 150. Mandarão registrar nos livros da Legação e extrahir dellas, não havendo inconveniente, os documentos que os cidadãos Brasileiros lhes apresentarem ou requererem. (Regulamento das Legações, art. 68.)

Art. 151. Incumbe-lhes a maior vigilancia a respeito da Secretaria da Legação e dos empregados que lhes estão sujeitos e prestarão, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular, não só daquelles empregados, como também dos Consules Geraes e dos Agentes Consulares. Essas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança. (Regulamento das Legações, art. 69.)

Art. 152. Iniciarão devidamente nos negocios da Legação os respectivos secretarios, que os devem substituir nos seus impedimentos, bem entendido, emquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecessem; e, no caso contrario, darão immediata conta ao Governo para providenciar como convier. (Regulamento das Legações, art. 70.)

Art. 153. Afim de habilitar os Secretarios e Addidos para superiores cargos da carreira diplomatica, propor-lhes-hão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e outros. (Regulamento das Legações, art. 71.)

Art. 154. Marcarão as horas de trabalho durante as quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir. (Regulamento das Legações, art. 72.)

CAPITULO XV

DEVERES DOS 1.º E 2.º SECRETARIOS E DOS ADDIDOS

Art. 155. Incumbe aos 1.º Secretarios ou aos 2.º das Legações onde não houver 1.º.

I—Substituir os Ministros nos casos já marcados ou no do seu fallecimento e assumir então o caracter de Encarregado de Negocios, ficando ligados a todas as obrigações prescriptas pela presente Consolidação aos Chefes de Legação;

II—Lembrar a estes tudo quanto lhes parecer conveniente e util e representar-lhes mesmo, com respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem menos acertadas, as quaes aliás cumprirão, insistindo o Ministro;

III—A inspecção da Secretaria que rege e a guarda do respectiva archivo e sellos das Armas;

IV—Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence;

V—A redacção das memorias, informações e relatorios que exigir o chefe de Legação;

VI—A redacção do expediente principal e sua distribuição pelo 2.º Secretarios e Addidos;

VII—A formação dos mappas, contas e outros documentos para o Ministerio;

VIII—Requerer ao Ministro os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despesas e outras, á vista da competente ordem do Ministro para esse effeito;

IV—Formalizar, sob responsabilidade propria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, descripção e conducta dos 2.º Secretarios e Addidos e sobre o modo por que os empregados subalternos desempenham as suas funções;

X—Passar certidões requeridas, precedendo despacho do Ministro. (Regulamento das Legações, art. 73.)

Art. 156. Incumbe aos 2.º Secretarios das Legações que tiverem 1.º, cujas vezes farão no impedimento ou ausência destes, e aos addidos, debaixo da inspecção dos Secretarios:

I—A escripturação e registro da Legação;

II—Por a limpo o expediente, tirar as 2.º vias, cópias e mais trabalhos de que os encarregarem os 1.º Secretarios;

III—Fazer os exercicios de que trata o art. 71 pelos quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos;

IV—Classificar os jornaes e mais impressos para o Governo e os que a Legação receber. (Regulamento das Legações, art. 71.)

Art. 157. Os Addidos coadjuvarão os Secretarios naquillo que lhes for determinado pelo Ministro ou chefe da Legação. (Regulamento das Legações, art. 75.)

CAPITULO XVI

DO REGISTRO EM GERAL

I—Registro do relatório de informações.

Art. 158. O relatório de que trata o art. 128 deve ser registrado, nas Legações em *livro proprio* e continuado pelo mesmo systema, sendo a continuação remetida á Secretaria de Estado todos os annos pelo primeiro paquete de março impreterivelmente. (Regulamento das Legações, art. 76.)

Art. 159. Si acontecer que antes daquelle mez seja mudado o chefe da Legação, entregará elle ao seu successor ou ao Secretario incumbido da Legação o alludido relatório, comprehendido o tempo até a sua retirada. (Regulamento das Legações art. 77.)

II—Registro das conferencias

Art. 160. As conferencias sobre negocios a cargo da Legação serão consignadas por extenso em registro especial para ser consultado quando convier e sobretudo nos casos em que, retirado o chefe da Legação, careça o seu successor ter conhecimento perfeito de todos os incidentes de taes conferencias. (Regulamento das Legações, art. 78.)

Art. 161. Esse registro será feito assim:

1.º, dia, mez e anno;

2.º, especificação do assumpto;

3.º, exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-ha ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia immediatamente anterior e da subsequente relativas ao mesmo assumpto. (Regulamento das Legações, art. 79.)

Art. 162. Os officios que versarem sobre o objecto das conferencias serão acompanhados de cópias textuaes dellas. (Regulamento das Legações art. 80.)

III—Registro das ordens recebidas

Art. 163. Para que no caso de mudança do Chefe da Legação ou do Secretario, seus successores tenham prompto conhecimento das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devem ser registradas chronologicamente em livro especial tolas aquellas que por sua natureza tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado.

Esse registro terá á direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente. (Regulamento das Legações, art. 81.)

IV—Registros especiaes

Art. 164. As Legações terão, além disso, registros especiaes:

§ 1.º Para os editaes de proclamis e dos casamentos civis;

§ 2.º Para as entradas e sahidas das rogatorias;

§ 3.º Para as inscripções do Montepio, de accordo com o art. 26 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890. (Regulamento das Legações, art. 82.)

Capital Federal, 20 de abril de 1899. — *Olymho de Magalhães.*

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

Expediente de 22 de abril de 1899

A' Casa da Moeda:

N. 69—Recommenda que faça substituir o padrão das cintas do imposto do fumo nacional da taxa de 25 réis, por outro de comprimento igual ao do modelo junto a este officio, visto como as fabricadas por esse estabelecimento não tem a dimensão precisa para os effeitos do art. 31, n. 4, do regulamento n. 3.214, de 21 de fevereiro ultimo.

N. 70—Manda providenciar para que, com urgencia, sejam fornecidas ás Delegacias

Fiscaes nos Estados do Maranhão e Santa Catharina as estampilhas de fumo e phosphoros constantes dos pedidos que acompanham o presente officio.

N. 71—Manda providenciar para que á Exactoria Federal em Petropolis sejam, com brevidade, enviadas, além das estampilhas de fumo, a que se refere o officio n. 59, de 9 de março ultimo, os seguintes sellos, requisitados em seu officio de 27 do mez passado:

Palha nacional...	50.000—10 réis—500\$000
Papel idem.....	5.000—40 « 200\$000
Fumo idem.....	25.000—40 « 1.000\$000
Palha estrangeira.	50.000—20 « 1.000\$000
Papel idem.....	20.000—40 « 800\$000
Cigarros, idem....	10.000—80 « 800\$000
Fumo idem.....	1.000—120 « 120\$000

Totacs..... 161.000 4.420\$000

—A' Imprensa Nacional:

N. 42—Recommenda que providencie no sentido do serem, com urgencia, remetidas a Recebedoria todas as cintas do imposto do fumo nacional, da taxa de 25 réis, que estiverem em depositos nes e estabelecimento.

N. 43—Em solução aos officios ns. 321 e 322, de 12 do corrente, recommenda que faga distribuir o stock do estampilhas, a que se refere o citado officio n. 321, pela forma seguinte:

As de fumo, á Delegacia da Bahia; as de habidas, á de S. Paulo; as de phosphoros nacionaes, á do Paraná, e as de phosphoros estrangeiros, á do Pará.

—A' Recebedoria da Capital Federal:

N. 5—Declara que a Imprensa Nacional foi autorizada a enviar a essa repartição as cintas do imposto do fumo, da taxa de 25 réis, que alli se acham em deposito.

Declara, outrossim, que o Sr. Ministro já ordenou a Casa da Moeda a substituir o padrão que acompanhava a representação dessa Roubadoria, de 15 do corrente, por outro de comprimento igual ao que ora vai ser fornecido pela Imprensa Nacional.

Requerimentos despatchados

Dia 27 de abril de 1899

J. Ribeiro & Comp., negociantes no distrito do Braz da Ponte, Parahyba do Sul, considerando si são obrigados a registrar o seu estabelecimento. — Dirija-se os supplicantes ao collecter da Nova Friburgo. O Thesouro só pôde tomar conhecimento do assumpto de sua petição em grão de recurso.

Rodolpho Francisco da Matta, fiscal dos impostos de fumo e bebidas em Nova Friburgo, consultando si pôde iniciar a fiscalização de accordo com os regulamentos recém-publicados. — Dirija-se ao collecter.

Directoria do Contencioso

Requerimento despatchado

Dia 23 de abril de 1899

Pelo Sr. director:

Amelia de Azaveio Araujo, exhibindo titulos de posse dos predios n. 32 da rua Segunda e n. 3 da rua Quarta, na Quinta da Boa-Vista. — Sellados com revalidação os documentos de fls. 3 e 4, volte o processo.

Ministerio da Guerra

Expediente de 22 de abril de 1899

Ao Sr. Ministro da Marinha, declarando que o instrumental de musica da companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Guerra do Pernambuco já foi fornecido ao 40º batalhão de infantaria e que o armamento portatil, barcos, estantes das aulas e mesa do rancho daquella companhia podem ser cedidos ao Ministerio da Marinha mediante indemnização, que será avaliada por uma commissão especial, que para isso nomear-se-ha.

— Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Transmittindo a demonstração, apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, da despesa do Ministerio da Guerra organa para o exercicio de 1900, comparada com a que foi votada para o de 1899.

Remettendo, em resposta ao seu aviso n. 24, de 23 de fevereiro ultimo, solicitando esclarecimento sobre as fazendas denominadas — Caissara, Betione e Casavasso, no Estado do Mato Grosso, as informações prestadas pela Intendencia Geral da Guerra e pelo commandante da guarnição e fronteira da Bolivia e declarando que, tratando-se de fazendas contendo campos de criação, situados em um Estado onde se pode ser necessario concentrar forças, devem ellas continuar a ficar pertencendo ao Ministerio da Guerra; e bem assim que ora se providencia para que se façam as suas demarcações.

— Ao presidente do Tribunal de Contas, devolvendo os papéis que acompanharam seu officio n. 62, de 9 de dezembro findo e declarando que a quantia a restituir ao capitão João Pio da Oliveira Penna é de 202\$720, sendo 27\$741 relativa ao exercicio de 1893 e 174\$979 ao de 1894.

— Ao chefe do estado-maior do exercito:

Conecedendo licença ao general de divisão Innocencio Galvão de Queiroz para tomar assento no Senado do Estado da Bahia, para o qual foi eleito.

Mandando:

Pôr a disposição do commandante da Escola Militar do Brazil, para auxiliarem o serviço da administração, os alferes Arthur Sotter,

do 5º regimento de artilharia, o José Ayres de Cerqueira, do 8º de cavallaria, ambos adidos ao 2º desta arma. — Comunicou-se ao commandante da mesma escola;

Entregar á Directoria Geral de Artilharia os objectos existentes na lha do tiro nacional, constantes da relação, que se enviou, objectos que faziam parte da carga da extincta Commissão Technica Militar Consultiva. — Comunicou-se á mesma direcção.

— Ao intendente geral da guerra, mandando fornecer á Alfandega do Paranaqua 20 carabinas à Comblain, 20 revolvers systema Nagant, com o competente carregamento, 20 sabres com bainhas e cintureões, completos, 5.000 cartuchos embalados para as carabinas e igual numero para os revolvers, conforme requisiu o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 31, de 29 de março ultimo, devendo remetter a esta Secretaria de Estado a conta do tal fornecimento. — Comunicou-se ao Ministerio da Fazenda.

— Ao director geral de engenharia:

Declarando que a sua correspondencia com os delegados dessa Direcção e com as demais autoridades militares nos Estados deve ser feita por intermedio dos respectivos commandantes de districto. — Fez-se igual declaração ao director geral do estado, á Intendencia Geral da Guerra e á Direcção Geral de Artilharia quanto á sua correspondencia com as autoridades militares nos Estados.

Mandando fazer as demarcações das fazendas nacionais Caissara, Betione e Casavasso, no Estado do Mato Grosso, e que pertencem ao Ministerio da Guerra.

— Ao commandante do Collegio Militar, declarando que a etapa dos 57 alumnos desse estabelecimento que excedem do numero fixado deve ser paga por conta das economias licitas da respectiva caixa do rancho. — Fez-se igual declaração ao director da Contadoria Geral da Guerra.

— Ao commandante da Escola Militar do Brazil, declarando que são nomeados como ajudantes do ensino o maior do estado-maior do exercito Tristão Araripa e o tenente do 3º batalhão de infantaria Eduardo Carpenter.

Dia 21

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Solicitando providencias para que, á vista das contas devidamente processadas, que se remetem, seja paga no Thesouro Federal a quantia de 6.644\$48, de fornecimentos feitos a diversos estabelecimentos do Ministerio da Guerra, sendo a Cesar Gomes & Comp., 205\$460; Fonseca Santos & Comp., 611\$350; Luiz Macedo, 52\$500; Pacheco Silva & Comp., 4.101\$288; Sociedade Anonyma O Paiz, 10\$; Villas Boas & Comp., 112\$200; Charles Hue, 517\$350, e Placido Teixeira & Comp., 1.091\$030.

— Ao Supremo Tribunal Militar, remettendo, para os fins convenientes, cópias autenticas dos decretos de 20 e 21 do corrente reformando o alferes aggregado á arma de cavallaria Austrelino Pereira Jorge e o soldado do Asylo de Invalidos da Patria Leopoldo Barbosa da Silva e perdando no cabo de esquadra do 31º batalhão de infantaria Manoel Pompilio de Mesquita o resto do tempo que lhe falta para cumprir a pena de 10 annos de prisão com trabalho a que foi condemnado por sentença do dito tribunal de 5 de outubro de 1894.

— Ao chefe do estado-maior do exercito:

Approvando a deliberação do commandante do 22º batalhão de infantaria, com relação ás novas praças que alli se empregaram por tres annos, de considerar por quatro annos esse engajamento para as seis praças que o aceitaram e do fazer cargo ás tres, que o não aceitaram, do valor das peças de fardamento para recorta que por equívoco lhes foi abonado em dinheiro, cumpria o que se publicou em ordem do dia de repartição a seu cargo que, de accordo com a lei n. 531, de 2 de dezembro de 1898 só terão direito á

importancia daquelle fardamento as praças que pela primeira vez se propuzerem a servir por quatro ou cinco annos e por dois ou mais de dois nas outras vezes.

Conecedendo licença:

Por 60 dias, ao alumno da Escola Preparatoria de Tactica do Realengo, José Martinho da Costa Teixeira, para tratamento de saúde, em Leão e Covier;

Ao major medico do 3º classe do exercito Dr. Rodolpho Benvenuto Garnier, para tomar assento no Congresso do Estado da Santa Catharina, ao qual foi eleito deputado.

Declarando:

Que devem ser aceitos nas Escolas Preparatorias e de Tactica do Exercito os certificados dos exames de mathematica prestados na Escola Polytechnica da Bahia, visto que por decreto n. 283, de 9 de maio de 1898, foram concedidos aquella escola os privilegios e garantias de que goza a escola federal congenera;

Que, tendo sido nomeado coadjuvante do ensino do Collegio Militar o alferes alumno Moyses Alves da Silva, deve ser o dispensado de auxiliar de escripta da repartição a seu cargo.

Mandando servir no 2º batalhão de engenharia o 2º tenente Ephrem Muniz de Faria Lobo, do 6º regimento de artilharia.

Transferringo na arma de infantaria os alferes Antonio do Nascimento Pinheiro, do 13º batalhão para o 27º, e Luiz Furtado, do 17º para o 28º.

— Ao commandante da Escola Militar do Brazil:

Declarando que aos alumnos dessa Escola alferes Cyro da Silva Dutra, Benjamin Constant da Vello e Silva, Antonio Bittencourt Leite, Zephirino Penabaz, João Velloso Ramos, Abel Galvão da Fontoura, Francisco Liberato Bittencourt, Rodolpho Guaspar, Pedro Pinheiro de Almeida, 2º tenente Mario Bittencourt e alferes Schuchardt Dias de Azambuja, José Severiano Tavares, e Gildino Luiz Soares, que se acham matriculados somente em physica, 2º anno do 1º anno, se pr-mittido que também se matriculem nas aulas do 2º anno, ou completo ou em parte dessa seria em que não houver incompatibilidade dentro do horario dos trabalhos diários; conforme pediram.

Mandando dar baixa do serviço, por incapacidade physica, aos alumnos Antonio Cereja Pereira e Augusto Pereira. — Comunicou-se ao chefe do estado-maior do exercito.

— Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo:

Declarando que deve o alumno Emilio Gomes Calça continuar em tratamento na enfermaria onde se achava e voltar á nova inspecção acompanhando a respectiva papleta, com as necessarias observações sobre a moléstia, e ter alta o alumno Emilio Parga Rodrigues, em vista do resultado da inspecção a que foi submettido.

Mandando trancar a matricula do alumno Marciano Fostea, conforme pede. — Comunicou-se ao chefe do estado-maior do exercito.

— Ao intendente geral da Guerra, mandando communicar ao commandante do 6º districto militar que o Ministerio da Fazenda providenciou para que a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, depois de proceder ás diligencias indispensaveis, assigne, com representanda da Fazenda Federal, as escripturas de fiação de terrenos feitas por particulares e intendencias municipaes do dito Estado para serem empregados em serviços do Ministerio da Guerra.

— Ao director geral de engenharia, mandando organizar e remetter á Secretaria de Estado o orçamento de despesa a fazer-se na Fabrica de Pulvera da Bahia, para as obras e concertos de que necessitam diversas officinas e com a moagem de appocheiro.

Dia 25

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Solicitando providencias para que:

O saque, na importância de 3:807\$240, effectuado pelo Consulado Geral do Brazil em Montevideo contra o Thesouro Federal e a favor do Banco Italiano del Uruguay, seja satisfeito no exercicio corrente, como supprimento ao mesmo consulado, que assim fica sujeito á prestação de contas, á vista dos documentos justificativos que serão opportunamente, enviados com classificação da despesa a que se refere a quantia sacada, a qual deve ser levada á conta do § 16—Material—diversas despesas, consignação n. 31—Transporte de tropas, etc.;

No Thesouro Federal sejam pagas as seguintes quantias, provenientes de fornecimentos feitos a diversas estabelecimentos militares, no corrente exercicio:

12:918\$240, sendo: a E. Alaphilippe & Comp., 6:970\$; a Cesar Gomes & Comp., 32\$200; a Corrêa & Ribeiro, 350\$040, e a Motta Rosa & Comp., 5:566\$300;

6:067\$627, sendo: a Amaral Guimarães & Comp., 97\$500; a Clemente Sobrinho & Comp., 182\$; a Domingos Joaquim da Silva & Comp., 1:547\$167; a Fonseca Santos & Comp., 2:531\$800; a Guilherme Candido Pinheiro Filho & Comp., 4\$; a Monteiro Pontes & Comp., 93\$300 e a Naves de Sampaio & Comp., 723\$860;

1:073\$220, sendo: a Cesar Gomes & Comp., 47\$960; a H. Garnier, 200\$; a Luiz Macedo, 793\$260; e a Rodrigues & Comp., 32\$000;

34\$300, ao tenente quartel-mestre da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, João de Mattos Nogueira, importância despendida com o enterramento do soldado do 1º batalhão de engenharia Adão Joaquim da Silva, em fevereiro ultimo, conforme se verifica dos documentos que se remetem, devidamente processados.

—Ao chefe do estado-maior do exercito:

Declarando:

Para que o faça constar ao commandante do 6º districto militar, que não pôde ser atendido o pedido que faz o director do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul relativamente á aquisição de foguistas e machinistas para o funcionamento de uma lancha a vapor, em serviço no dito arsenal, por isso que na lei do orçamento vigente não está consignada verba para a despesa respectiva, sendo que, quando o Congresso Nacional discutir o orçamento do Ministerio da Guerra, para o exercicio vindouro, se consignará na competente proposta verba para tal fim;

Que ao soldado do 14º batalhão de infantaria Tranquillino Gomes de Freitas deve ser contado, como tempo de serviço, o periodo decorrido de 16 de março de 1897 a 18 de novembro do mesmo anno, em que esteve no exercito;

Que é transferido do 36º batalhão de infantaria para o 9º da mesma arma o alferes Joaquim Theotônio de Medeiros;

Que o arraçoamento da força federal existente nas guarnições abaixo mencionadas é fixado, durante o semestre vindouro, da seguinte fórma:

Parahyba do Norte

Etapa.....	2\$083
Extraordinarios.....	1\$540
Forragem.....	2\$357

Pernambuco

Etapa.....	1\$333
Extraordinarios.....	\$988
Forragem.....	2\$343

Comunicou-se ás competentes Estações Fiscaes e ao commandante do 2º districto militar.

Permittindo a C. P. Vianna & Comp., negociantes estabelecidos no Estado de S. Paulo, despachar na Alfandega de Santos 270 caixas com pólvora, para armas de caça, vindas de Liverpool no vapor *Erna*.

—Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, declarando que é transferida para a Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo a matricula do alumno José Alexandre de Souza Braga, conforme pede, visto estar soffrendo de beriberi.—Comunicou-se ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

—Ao intendente geral da guerra, mandando fornecer á Fabrica de Pólvora da Estrella o enxofre em bastões, mencionado no pedido que se remette, conforme pede o director da mesma fabrica em officio n. 142, de 19 do corrente.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

16ª SESSÃO EM 29 DE ABRIL DE 1899

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros barão de Pereira Franco, Piza e Almeida, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, Herminio do Espirito Santo, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murtinho, André Cavalcanti e Gonçalves de Carvalho.

Deixou de comparecer o Sr. ministro Macedo Soares.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.203—Minas Geraes—Relator, o Sr. Aniré Cavalcante; paciente, Augusto Alves de Oliveira.—Foi julgado prejudicado o pedido, visto se achar solto o paciente, unanimemente.

N. 1.213—Capital Federal—Relator, o Sr. Americo Lobo; paciente, José Candido Lins de Barros.—Foi concedida a ordem de *habeas-corpus* para comparecimento do paciente na sessão de 31 de maio proximo futuro, prestados os necessarios esclarecimentos pelo presidente do Estado do Ceará, unanimemente.

N. 1.215—S. Paulo—Relator, o Sr. João Barbalho; paciente, José Garacho.—Negou-se a ordem de *habeas-corpus*, contra os votos dos Srs. João Barbalho, André Cavalcanti, Manoel Murtinho e João Pedro.

Aggravos de petição

N. 303—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. Manoel Murtinho; agravante, o Estado do Rio de Janeiro; agravado, o major Ricardo Leão Sabino.—Deu-se provimento ao agravo, mandando que se proceda a novo arbitramento, visto ser nullo o constante dos autos; contra os votos dos Srs. Gonçalves de Carvalho, André Carvalho, João Barbalho, Bernardino Ferreira e barão de Pereira Franco, que negaram provimento. Impedido o Sr. João Pedro.

N. 304—Capital Federal—Relator, o Sr. André Cavalcanti; agravante, o tenente Miguel Antonio Bueno; agravado, o Juizo federal.—Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

Appellação civil

N. 396—Capital Federal—Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; revisores, os Srs. João Barbalho e João Pedro; appellante, a União Federal; appellado, Antonio de Azevedo Martins.—Foi reformada a sentença, julgando-se improcedente a acção; contra os votos dos Srs. Lucio de Mendonça, João Barbalho, H. do Espirito Santo, Piza e Almeida e barão de Pereira Franco, que a confirmaram em parte e em parte a reformaram, quanto á condem-

nação a lucros cessantes. Não votou o Sr. Bernardino Ferreira por não ter assistido ao relatorio.

Recurso extraordinario

N. 156—Capital Federal—Relator, o Sr. Piza e Almeida; revisores, os Srs. Pindahiba de Mattos e Bernardino Ferreira; recorrente, *London and Brazilian Bank, limited*; recorridos, Pinto da Fonseca & Comp.—Como preliminar não se tomou conhecimento do recurso extraordinario por não ser caso della em face da lei, unanimemente. Impedido o Sr. Gonçalves de Carvalho.

Homologação

N. 167—Capital Federal—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. Bernardino Ferreira e Herminio do Espirito Santo; requarente, D. Elisa Candida Pereira.—Tomando-se conhecimento da petição, contra os votos dos Srs. Herminio do Espirito Santo e Americo Lobo, foi homologada a sentença estrangeira, unanimemente.

Pelo Sr. presidente foi communicado que o Sr. Dr. Joaquim Marcellino de Brito offereceu ao tribunal o retrato a oleo de seu fallecido avô, conselheiro Joaquim Marcellino de Brito, digno presidente do Supremo Tribunal de Justiça, de 1864 a 1879.—Agradeceu-se a oferta, que terá o devido destino.

O Sr. presidente preveniu aos Srs. ministros que, sendo feriado o dia 3, quarta-feira, a sessão immediata se effectuará no dia 2.

DISTRIBUIÇÃO

Processo de denuncia

N. 12—Amazonas—Denunciante, o procurador da Republica no Estado do Amazonas; denunciado, o bacharel Salustino Gomes da Silveira, juiz seccional do Estado do Amazonas, em substituição ao Sr. ministro Piza e Almeida.

PASSAGENS

Appellação crime

N. 35—Ao Sr. Macedo Soares.

Recurso extraordinario

N. 180—Ao Sr. G. de Carvalho.

Revisões crimes

Ns. 340 e 354—Ao Sr. Americo Lobo.

N. 353—Ao Sr. João Barbalho.

N. 358—Ao Sr. G. de Carvalho.

Homologações

N. 186—Ao Sr. barão de Pereira Franco.

Appellação

N. 415—Ao Sr. G. de Carvalho.

Levantou-se a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.

O secretario, João Pedreira do Coutto Ferraz.

NOTICIARIO

Correio—Esta repartição expedirá malas hoje, pelos seguintes paquetes:

Pelo *Industrial*, para Santos, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Cyrrian Prince*, para Nova York, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o exterior até as 7.

Pelo *Ebro*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9.

Pelo *Bithori*, para Trieste e Fiume, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o exterior até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente, que será publicado pela imprensa e afixado á porta do edificio da agencia da Prefeitura desta freguezia. Capital Federal, 21 de abril de 1899. Eu, Domingos Gusmão Gil, escrivão *ad hoc*, o escrevi. — Dr. Silveo Mario de Sá Freire, presidente da comissão. (

Directoria Geral de Contabilidade

EMPRESARIO DE 1897

São convidados os possuidores de cartelas de apêlles da dívida pública do empréstimo de 1897 a virem substituí-las pelos respectivos títulos definitivos, que lhes serão entregues na Thesouraria Geral do Tesouro Federal todos os dias úteis das 11 horas da manhã às 3 da tarde, a começar de 2 do maio futuro.

Directoria Geral de Contabilidade do Tesouro Federal, 28 de abril de 1899.—*M. C. de Lenc.*

Caixa de Amortização

EDITAL

Por esta repartição se faz publico que, tendo-se extraviado nove apêlles geraes, de juro antigo de 6 %, hoje 5 %, papel, do valor de 1.000\$ cada uma, sob ns. 36.614 da emissão de 1845, 90.231 a 90.235 da de 1866, 146.718 da de 1869, 253.216 e 253.217 da de 1877, vão ser expedidos novos títulos si, dentro do prazo de quinze dias, não houver reclamação em contrario.

Capital Federal, 25 de abril de 1897.—O inspector, *Sebastião de Mariz Sarmento.*

Recebedoria da Capital Federal

FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DO CONSUMO DO FUMO

Faço publico que no dia 1 de maio proximo futuro se iniciará a parte desta Recebedoria a fiscalização do consumo do fumo.

Recebedoria da Capital Federal, 29 de maio de 1899.—O director-interino, *José Ramos da Silva Junior.*

IMPOSTO DE CONSUMO DE BEBIDAS

Por esta repartição se faz publico que ella está habilitada para a venda das estampilhas e cintas para a cobrança do imposto de bebidas dos seguintes valores, especificados no regulamento que baixou com o decreto n. 3.226, de 13 de março proximo passado, a saber:

Aplicáveis a productos nacionaes e estrangeiros

De \$020, \$025, \$030, \$035, \$040, \$045, \$050, \$055, \$060, \$065, \$070, \$075, \$080, \$085, \$090, \$095, \$100, \$105, \$110, \$115, \$120, \$125, \$130, \$135, \$140, \$145, \$150, \$155, \$160, \$165, \$170, \$175, \$180, \$185, \$190, \$195, \$200.

De conformidade com o disposto no art. 70 e seu paragraho unico, do mesmo regulamento, marco o prazo de 20 dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas à venda as bebidas nacionaes e estrangeiras constantes da tabella annexa ao dito regulamento, que não estejam devidas e competentemente estampilhadas.

O prazo de tolerancia será de dez dias para o stock de bebidas existentes nas fabricas.

Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho que, durante o prazo de 20 dias estabelecido no art. 70, acima alludido, ainda tiverem em seu estabelecimento mercadorias da citada especie, não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nesta repartição das estampilhas e cintas que, por excepção dos arts. 27, 28 e 29, serão durante o mesmo prazo vendidas a qualquer quantidade para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Posto que as antigas estampilhas possam em parte ser utilizadas, os fabricantes e negociantes de bebidas desta Capital poderão, si julgarem de sua conveniencia, trocá-las nesta Recebedoria, em igual valor, por outras dos novos tipos, independentemente de qualquer formalidade, contanto que o façam dentro do prazo de 30 dias, contado da data da publicação deste edital.

Recebedoria da Capital Federal, 18 de abril de 1899.—O director interino, *José Ramos da Silva Junior.*

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.226, de 13 de março do corrente anno, que já se acham à venda nesta repartição as novas estampilhas para a cobrança do imposto de consumo das bebidas estrangeiras, pelo que fica marcado o prazo improrrogavel de 20 dias, a contar desta data, além do qual não poderão circular no commercio nem ser expostas à venda as referidas bebidas, sem que estejam estampilhadas de conformidade com as disposições do citado regulamento e respectiva tabella annexa.

Para este fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas que necessitarem e tem assim a honra as antigas estampilhas pelas adoptadas actualmente.

Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1899.—*J. F. de Paula e Silva.*

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 67 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.255, de 10 do corrente mez, que já se acham à venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto de consumo das velas, pelo que fica marcado o prazo improrrogavel de 20 dias, a contar desta data, além do qual não poderão circular no commercio nem ser expostas à venda velas de stearina, spermacete, paraffina ou de composição, sem que estejam estampilhadas de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Para esse fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de abril de 1899.—O inspector, *J. F. de Paula e Silva.*

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.254, de 10 do corrente mez, que já se acham à venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto de consumo das perfumarias, pelo que fica marcado o prazo improrrogavel de 20 dias, a contar desta data, além do qual não poderão circular no commercio nem ser expostas à venda perfumarias sem que estejam estampilhadas de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Para este fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de abril de 1899.—O inspector, *J. F. de Paula e Silva.*

Pela inspectoria desta Alfandega se faz publico para conhecimento dos interessados, que foram descarregados por esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentá-los no prazo de oito dias, para providenciá-los a respeito:

Vapor allemão *Rosario*, procedente do Hamburgo, entrado em 19 de março de 1899. Manifesto n. 336.

Armazem n. 11 — JMC: 1 caixa n. 86, repregada.

Idem: 1 dita n. 89, idem.

AFB: 1 dita n. 8.717, idem.

HSC: 1 dita n. 4.188, idem.

MT: 1 dita n. 8.486, idem.

ETJ: 1 dita n. 4.954, idem.

HK: 1 dita n. 1.587, idem.

AFB: 1 dita n. 8.710, idem.

Idem: 1 dita n. 8.710, idem.

J—R—C—C: 1 dita n. 4.113, idem.

Vapor francez *Bellini*, procedente de Liverpool, entrado em 23 de abril de 1899.—Manifesto n. 331.

Armazem n. 1 — A: 1 caixa n. 1.696, avariada.

Idem: 1 dita n. 1.690, idem.

SAC: 1 dita n. 182, idem.

A: 1 dita n. 1.704, idem.

Idem: 1 dita n. 1.680, idem.

Idem: 1 dita n. 1.682, idem.

Idem: 1 dita n. 1.699, idem.

JPC: 1 dita n. 1.388, idem.

Idem: 1 dita n. 1.380, idem.

BTC: 1 dita n. 9, idem.

LMC—S: 1 dita n. 6.920, idem.

CMF: 1 dita n. 3, repregada.

HIF: 1 dita n. 1, avariada.

CCG—VNC: 1 dita n. 533, repregada.

X: 1 dita n. 172, avariada.

Idem: 1 dita n. 173, idem.

Idem: 1 dita n. 174, idem.

Idem: 1 dita n. 175, idem.

Idem: 1 dita n. 176, idem.

JPC: 1 dita n. 1.451, idem.

Idem: 1 dita n. 1.456, idem.

Idem: 1 dita n. 1.457, idem.

Idem: 1 dita n. 1.458, idem.

A: 1 dita n. 1.677, idem.

Idem: 1 dita n. 1.712, idem.

Idem: 1 dita n. 1.678, idem.

CG: 1 dita n. 730, idem.

Vapor francez *La Plate*, procedente do Rio da Prata, entrado em 25 de abril de 1899.—Manifesto n. 363.

Armazem da bagagem—Sem marca: 1 caixa sem numero, aberta.

Armazem n. 16 — EV: 1 dita n. 1, repregada.

Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordeaux, entrado em 23 de abril de 1899.—Manifesto n. 358.

Armazem da estiva — CNNC: 1 caixa n. 3.942, repregada.

Armazem n. 12 — ED: 1 dita n. 880, idem.

SCM—HNS: 1 dita n. 298, idem.

AC: 1 dita n. 3.134, idem.

Huffman: 2 ditas sem numero, idem.

Idem: 2 ditas idem, idem.

LF: 1 dita n. 2.470, idem.

SCM—HNS: 1 dita n. 297, idem.

MM—C: 1 dita n. 8.816, idem.

LC: 1 dita n. 1, idem.

Despacho sobre agua — UVH: 1 dita n. 6.160, idem.

Armazem n. 12 — CGF: 1 dita n. 1, avariada.

D—GGC: 1 dita n. 379, avariada e repregada.

MF—PDF: 1 dita n. 9, idem, idem.

CC: 1 dita n. 2.756, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 2.755, idem, idem.

SH—FC: 1 dita n. 316, repregada.

Idem: 1 dita n. 317, idem.

Idem: 1 dita n. 339, idem.

Idem: 1 dita n. 282, idem.

Idem: 1 dita n. 339, idem.

Vapor francez *Pampa*, procedente do Havre, entrado em 25 de abril de 1899.—Manifesto n. 331.

Armazem n. 10 — CROC: 1 caixa n. 816, repregada.

SMF: 1 dita n. 1.742, idem.

Agencia Chargeurs Reunis: 1 dita sem numero, repregada e avariada.

Vapor allemão *Desterro*, procedente de Hamburgo, entrado em 24 de abril de 1899.—Manifesto n. 360.

Armazem n. 14 — St. Maria Wenceslau: 1 caixa sem numero, repregada.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, avariadas.

AJR: 1 dita idem, repregada.

CLYDE: 2 ditas idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

A. Laport: 2 ditas sem numero, idem.

MF: 2 ditas idem, vassios.

T: 1 dita idem, idem.

Vapor inglez *Hevelius*, procedente do Nova York, entrado em 24 de abril de 1899.—Manifesto n. 359.

Armazem n. 15 — J—R—C—C: 1 caixa n. 18, repregada.

Idem: 1 dita n. 20, idem.

EWL: 1 dita n. 9, idem.

AOAC: 1 dita n. 10, idem.

Idem: 1 dita n. 12, idem.

MMC: 1 dita n. 55, idem.

Idem: 1 dita n. 52, idem.

Item: 1 dita n. 50, idem.
 LOS—Y: 1 dita n. 5, idem.
 Victorio Ston: 1 dita n. 11, idem.
 Vapor inglês *Ocellana*, procedente do Valparaíso, entrado em 26 de abril de 1899.—Manifesto n. 364.

Armazem da bagagem—Sem marca: 1 mala sem numero, aberta.

Armazem n. 6—MAM: 5 caixas idem, reprodadas e avariadas.

Item: 5 ditos idem, idem, idem.

Item: 5 ditos idem, idem, idem.

Item: 2 ditos idem, idem, idem.

O: 1 encapado idem, avariado.

Vapor italiano *Altirittà*, procedente de Genova, entrado em 24 de abril de 1899.—Manifesto n. 357.

Armazem n. 8—F: 1 caixa n. 3.805, reprodada.

Item: 1 dita n. 3.807, idem.

D. Guedes Louzada: 1 dita sem numero, idem.

F: 1 dita n. 3.806, idem.

ALFC: 1 dita n. 328, idem.

Despacho sobre agua—NZ: 1 dita n. 139, idem.

Item: 1 dita n. 143, idem.

Armazem n. 8—OP—M: 1 dita n. 653, idem.

Item: 1 dita n. 651, idem.

D. G. Louzada: 1 dita sem numero, idem.

TC: 1 dita n. 19, idem.

Item: 1 dita n. 8, idem.

Item: 1 dita n. 4, idem.

Item: 1 dita n. 7, idem.

Item: 1 dita n. 23.877, idem.

Item: 1 dita sem numero, idem.

Despacho sobre agua—NZ: 1 dita n. 3.735, idem.

Alfândega do Rio de Janeiro, 23 de abril de 1899.—Pelo inspector, Francisco Manuel Fernandes, ajudante.

Ministerio da Marinha

E. U. DO BRAZIL

Repartição da Carta Maritima

AVISO HYDROGRAPHICO N. 62

Banco de areia, coral e conchus ao sul do Porto Seguro

De ordem do Sr. vice-almirante chefe da Repartição da Carta Maritima, avisa-se aos navegantes que o n. 152 do *Notice to Mariners*, baseado nas comunicações feitas ao governo allemão em 11 de março deste anno, pelo commandante da corveta *Sophie*, annuncia a existencia de um banco de areia, coral e conchus, com a profundidade minima de tres (3) pés em cima, estendendo-se tres (3) milhas da costa na altura das barreiras vermelhas, situadas ao sul de Porto Seguro, e na posição approximada de:

Latitude = 16° 32' S.

Longitude = 39° 03' O. Gw.

Directoria de Hydrographia, 25 de abril de 1899.—Augusto da Cunha Gomes, capitão-tenente, director interino.

AVISO HYDROGRAPHICO N. 63

Boia branca, marcando o cabço do baio no canal do norte, na entrada da Paranaguá

De ordem do Sr. vice-almirante, chefe da Repartição da Carta Maritima, avisa-se aos navegantes que o Sr. capitão do porto do Estado do Paraná communica achar-se, desde o dia 22 de abril deste anno, restabelecida em sua posição a boia branca que marca o cabço do baio, no canal do Norte, da barra da cidade de Paranaguá.

Directoria de Hydrographia, 29 de abril de 1899.—Augusto da Cunha Gomes, capitão-tenente, director interino.

AVISO HYDROGRAPHICO N. 61

Boia fundeada no canal de entrada do porto de S. Francisco do Sul

De ordem do Sr. vice-almirante chefe da repartição da Carta Maritima, avisa-se aos navegantes que o Sr. capitão do porto do Estado de Santa Catharina communica que a boia fundeada pelo travess da ilha Alvarenga e não Ovaringa, no canal da entrada do porto de S. Francisco do Sul, está pintada de encarnado e não de preto.

Directoria de Hydrographia, 29 de abril de 1899.—Augusto da Cunha Gomes, capitão-tenente, director interino.

Intendencia Geral da Guerra

Na Intendencia Geral da Guerra recebem-se propostas em carta fechada no dia 2 de maio, ás 12 horas do dia, para a venda dos artigos abaixo especificados sem applicação no preparo do fardamento, existentes na sua repartição, onde poderão ser vistos e examinados.

2.100 metros de flanela cinzenta.

49 metros de panno cinzento.

128 metros de panno cinzento.

4.790 metros de cordão encarnado.

As propostas serão em duplicata, devillamente selladas a primeira via, data e assignada pelo proprio proponente e deverá conter o preço por metro, dos alludidos artigos, e a declaração de sujeitar-se a multa de 5 % no caso de recusa á assignatura do contracto, e a respectiva remissão si for aceita sua proposta.

Capital Federal, 28 de abril de 1899.—Tenente-coronel Manoel Ferreira Neves Junior.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

Edital

De ordem do Sr. Ministro, se faz publico que até a 1 hora da tarde do dia 29 de junho proximo vindouro se receberão propostas para construção dos trechos de estrada de ferro de Timburi ao Pilar, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, e Mulungu a Campina Grande e Guararica a Nova Cruz, que fzeram parte da extinta Estrada de Ferro Central da Parahyba, mediante as seguintes condições:

I
 E' concedido ao contractante o direito de concluir á sua custa a construção de qualquer dos trechos indicados e, dentro de um prazo nunca excedente a 30 annos, trafego e igualmente á sua custa e sob a sua responsabilidade, revertendo elle para o Governo Federal no fim do referido prazo: salvo quaesquer vantagens de outra ordem propostas em substituição deste alvitre e preferencias pelo mesmo Governo.

II
 O Governo fornecerá o material adquirido para construção da extinta Estrada Central da Parahyba que for necessaria á conclusão dos referidos trechos e fazeado o contractante á sua custa os transportes a effectuarem-se do mesmo material.

III
 O contractante obrigara-se-lia a conservar em perfeito estado o trecho e respectivas dependencias, sob pena de rescisão do contracto, de modo a permitir aos trens, com toda a segurança, a velocidade de 30 kilometros por hora.

IV
 O Governo indemnizará o contractante do valor, no estado em que se achar, do material rolante que este adquirir para o serviço do trafego, si, flatio o prazo do contracto, não preferir arrenhar ao mesmo contractante a estrada, nas mesmas condições dos arrendamentos das estradas da União.

Esta clausula não terá applicação, si o contractante for qualquer companhia de estrada de ferro de que seja ramal o trecho a concluir.

O contractante prestará uma caução de vinte contos de reis, recolhida aos cofres da União, em moeda nacional ou em apolices da divida publica, para garantia da execução deste contracto, perdendo essa caução em favor dos cofres publicos, em caso de rescisão por falta de cumprimento das condições contractaes.

Esta caução responderá pelas multas impostas, devendo nestes casos ser logo integralizada, sob pena de rescisão do contracto.

VI

O contractante obriga-se a entrar mensal e alevantadamente para os cofres publicos com a quantia de 500\$, destinada ás despesas da fiscalização da construção e do trafego, ficando sujeito aos regulamentos para a fiscalização e estatísticas das estradas de ferro.

Esta entrada será de 250\$ nos casos de que trata o final da clausula V.

VII

A caução de que trata a clausula V será reforçada annualmente com a quantia de 10 % dos lucros liquidos que realizar o contractante.

VIII

O contractante não poderá abrir ao trafego porção alguma da estrada, sem previo exame do respectivo engenheiro-fiscal e permissão do Governo sobre proposta do referido engenheiro.

IX

Caso, antes de terminado o prazo estipulado, o Governo precise de trafego o trecho a que se refere este contracto, indemnizará o contractante de todas despesas partes do capital empregado nas obras de conclusão quantos annos faltarem para terminar o referido prazo, mais os juros de 7 % ao anno sobre o capital total, pagos por semestres vencidos até o fim do mesmo prazo.

X

O excesso da renda liquida da estrada sobre 8 % do capital empregado nas obras de conclusão revertirá para o Thesouro Federal, a titulo de indemnização dos trabalhos realizados por sua conta e do material fornecido para conclusão das linhas fzeras, si no contracto for adoptado o typo de concessão do uso e gozo por determinado prazo.

XI

O proponente depositará no Thesouro Federal a quantia de 5.000\$, para garantir a assignatura do presente contracto, dentro do prazo de 30 dias depois da notificação pelo *Diario Official* da acceptação da sua proposta, pena de perda da mesma caução, caso assim o não faça.

Directoria Geral de Obras e Viação, em 25 de abril de 1899.—C. Costa Gomes, director geral.

Estrada de Ferro Central do Brazil

BILHETES DE ida e volta nos trens de suburbanos

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico que, para o effecto da validade dos bilhetes de ida e volta, o trem SUL será considerado como o ultimo do dia da emissão dos bilhetes.

Escripção do trafego, 27 de abril de 1899.—M. Aguiar Moreira, sub-director do trafego.

ABERTURA AO TRAFEGO DA ESTACÃO DE GAGÉ

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que tendo sido o posto telegraphico da Gagé, entre Laffette e Congonhas, elevado a estação de 5ª classe, será esta estação aberta ao trafego no dia 6 de maio proximo futuro.

Escripção do trafego, 28 de abril de 1899.—M. Aguiar Moreira, sub-director do trafego.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

O corretor Adolpho Simonsen, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria, venderá em bilha, no dia 5 de maio, 50 acções do Banco do Commercio, integradas, e tres acções da Companhia de Seguros Argos Fluminense.

Secretaria da Camara Syndical, 29 de abril de 1899.
—O syndico, J. Claudio da Silva.

CAMARA SYNDICAL DOS CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS DA CAPITAL FEDERAL

Convido os Srs. corretores de fundos publicos desta Capital, em observancia aos arts. 64 do decreto n. 2.475 e 19 do Regimento Interno, para reunirem-se na Secretaria da Camara Syndical no dia 1 de maio proximo, ao meio-dia, afim de proceder-se á eleição da Camara Syndical que tem de exercer seu mandato no periodo de 1899 a 1900.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 27 de abril de 1899.—O syndico, J. Claudio da Silva.

SOCIEDADES ANONYMAS

Empresa Industrial Brasileira

RELATORIO APRESENTADO AOS SEUS ACCIONISTAS EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DE 29 DE ABRIL DE 1899

Srs. accionistas—Em cumprimento do disposto na lei que rege as sociedades anonymas e no art. 42 dos estatutos desta empresa, venho apresentar-vos o relatório das occorrenças que se deram depois da ultima reunião da assembleia geral ordinaria, e que interessam á vida economica e financeira da empresa, bem assim o balanço e contas das operações effectuadas no alludido periodo.

Grato me é assegurar-vos que, a despeito da situação pouco lisonjeira neste momento para negocios em nosso paiz, esta empresa se acha em prospero estado.

Do balanço geral, encerrado em 31 de dezembro do anno passado, vereis a demonstração de minha affirmativa.

Este balanço foi encerrado, assignalando a conta de lucros e perdas um lucro liquido de 1.720:153\$693, que é superior ao do anno de 1897.

Desta importancia foram livrados, de accordo com o disposto nos estatutos 688:061\$479, correspondentes a 40 %, a credito da conta de fundo de reserva, e 314:030\$739, correspondentes a 20 %, a conta de lucros suspensos.

O dividendo referente ao anno de 1898 foi fixado na razão de 40\$ por acção, justamente como no anno de 1897, e nesta conformidade foi creditada a conta de dividendos a distribuir pela importancia de 590:000\$, retirada da conta de lucros e perdas, que com tolos lançamentos, supra mencionados ficou representada por um saldo de 874:072\$853, que passou para o anno de 1899; bem como passou para o mesmo anno o saldo de 1.665:411\$398, na conta de fundo de reserva, e 1.070:514\$317, na de lucros suspensos, que, reunidos, perfazem já a somma de 3.609:926\$073, destinada á realização de um capital supplementar ao social, de accordo com os arts. 49 e 50 dos estatutos, que tem podido ser observados desde o primeiro anno da empresa, graças aos bons auspícios sob que tem marchado seus negocios até presentemente.

Passando agora a prestar informações sobre os bens e outros elementos da empresa, começaremos pelo seguinte:

Propriedades, terrenos e embarcações

Este titulo comprehende, além de terrenos e predios no Andarahy Grande e S. Francisco Xavier, as fazendas de Sapopemba e Geriçinó, com todos os seus edificios e construções.

Eleva-se pelo balanço de 1893 á somma de 1.884:986\$932, tendo tido acrescimo de 529:558\$970 sobre o balanço de 1897, devido ao desenvolvimento extraordinario que tiveram as edificações na fazenda de Sapopemba.

Passo a fornecer-vos a lista dos immoveis da empresa naquelle fazenda, convindo antes notar que, além dos immoveis abaixo mencionados, ella tem 215 sitiantes ou rendeiros, que pagam mensalmente de 10\$ a 30\$ pelos arrendamentos, contribuindo elles com a canna que plantam para o fabrico do engenho.

Eis a lista, a saber:

Rua Dous de Abril:

N. 1. Grande predio de esquina com a rua do Engenho, occupado por uma padaria e confeitaria.

N. 3. Predio occupado por um armazem de secos e molhados e com morada para familia.

N. 5. Predio com loja de fazendas, roupas feitas, etc., e com morada para familia.

N. 7. Grande predio em que funciona um importante estabelecimento de litho-typographia a vapor.

N. 9. Predio para morada de familia.

N. 11. Dito idem, igual idem.

N. 13. Dito em que está installada uma escola publica.

N. 15. Dito occupado por familia.

N. 17. Dito idem idem.

N. 19. Dito idem idem.

N. 21. Dito idem idem.

Ns. 2 e 4. Um pequeno pavilhão e um predio contiguo, occupados por um restaurante com casa de moradia.

N. 6. Predio em que está estabelecido um armazem de secos e molhados.

N. 8. Um pavilhão octogonal com sobrado, occupado por uma casa de fumos.

Ns. 10 e 12. Um predio de sobrado, occupado a loja por uma pharmacia, e morada de familia, inteiramente independente no pavimento superior.

N. 14. Uma pequena casa para morada de operarios.

Rua Primeiro de Dezembro:

Ns. 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13 e 15. Dous grupos a quatro casas cada um, para familias.

Rua Tres de Junho:

Ns. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14 e 16.

Dous grupos a quatro casas cada um, para morada de familias.

Rua do Engenho:

Ns. 1 e 2. Um grupo de duas casas para familias, com esquina para a rua das Mangueiras, sendo a de n. 1 occupada pelo Posto Policial e Subdelegacia Suburbana.

Rua da Pedreira:

N. 1. Predio de morada para familia.

Travessa Benjamin:

Ns. 2, 4 e 6. Tres lojas de duas portas cada uma para negocio, sendo a de n. 2 occupada por um açougue.

Travessa do Sampaio:

Ns. 1, 3 e 5. Tres lojas igualmente para negocio.

Rua Vinto de Março:

N. 2. Predio para morada de familia.

Rua da Estação:

N. 2. Um grande predio com dous pavimentos no centro, occupado por um armazem de secos e molhados, com morada, e por varios pequenos negocios de ramos diferentes.

Rua de S. Sebastião:

N. 2. Um grande predio de sobrado occupado pelo pessoal administrativo, circundado por um extenso parque.

N. 4. Predio occupado por uma escola subvencionada,

N. 6. Dito dividido em tres lances, sendo o do centro do sobrado, para morada de familia.

N. 8. Uma cocheira de cavallos.

N. 10. Uma dita para carros, com tolos os melhoramentos e morada de empregados.

Rua Camboatá:

N. 1. Predio occupado por um hotel e restaurante, tendo casa para morada de familia.

Rua de Santa Cruz:

Ns. 1 a 11. Um grupo de 11 casas pequenas para operarios.

N. 12. Predio de esquina, occupado por um armazem de secos e molhados e com morada para familia.

N. 13. Um predio para morada de operarios.

Ns. 14 a 21. Um grupo de oito casas pequenas para operarios.

Ns. 22 a 27. Um dito de seis ditas idem.

Ns. 28 a 35. Um dito de oito ditas idem.

Ns. 36 a 41. Um dito de seis ditas idem.

Rua Nazareth:

N. 1. Um predio de esquina para a rua de Santa Cruz, para morada de operarios.

Ns. 2, 4, 6, 8, 10 e 12. Um grupo de seis casas pequenas para operarios.

Villa 22 de Julho, frente á rua Santa Cruz:

Ns. 1 a 30. Um grande grupo, formando rectangulo, constando de duas casas de sobrado nas esquinas da frente, duas espaciaes casas terreas nas esquinas dos fundos e 26 casas pequenas para operarios, com uma grande area no centro.

Villa 1 de dezembro:

Ns. 1 a 36. Um grande grupo, formando um duplo T, tendo nos quatro angulos quatro sobrados, e no centro dezesseis casas tambem de sobrado, com duas moradas independentes em cada um; sendo, portanto, 36 moradas para operarios.

Ns. 37 a 72. Um grande grupo, perfeitamente igual ao antecedente, com 36 moradas para operarios.

Ex-senzala:

Um grupo circular com dez pequenos quartos para operarios.

Olaria:

Um grupo de doze quartos idem idem.

N. B.—As duas villas acima foram construidas sob todos os principios de hygiene e conforto, tendo encanamento de agua e esgotos, tanques para lavagem de roupa, banheiros e latrinas.

Resumo:

Casas	
Casas existentes em 31 de dezembro de 1897.....	82
Ditas construidas durante o anno de 1898.....	106
Ditas em construcção.....	36
Total.....	224

Edificios industriaes:

Quatro grandes edificios, em pontos separados, apropriados para as installações de olaria, engenho, serraria e ferraria (construções em 1897).

Um grande edificio, situado á rua do Engenho para a installação electrica, com diferentes dependencias (construido em 1898).

Um vasto edificio situado á rua do Engenho, occupando 105 metros de frente por 75 metros de fundo, para a installação de uma fabrica de tecidos de linho, e suas dependencias (em construcção).

Estabelecimento de olaria

No relatório do anno passado foram minuciosamente mencionados os diversos machinismos e installações existentes, e passo a dar-vos noticia do que se fez depois dessa data.

Prolongou-se a rede de trilhos de Decauville, collocaram-se giradores, e foram adquiridos mais 26 wagonetos de transporte.

Construiu-se uma plataforma de madeira no lugar denominado « Linhares » para extracção e transporte de barro, que alli ha de

excelente qualidade em uma extensa e profunda jazida, tendo-se levado ao lugar um plano inclinado, systema Decauville, com prolongamento da linha ferrea que passa nas imediações. Cerca de 20.000 grades de madeira foram feitas durante o anno, para receberem telhas fabricadas, existindo actualmente 42.500 grades.

A venda dos productos da olaria continúa em escala ascendente, devido á sua boa fabricação, que lhe dá merecida reputação no mercado; e, além do que é vendido, enorme quantidade de material é consumido pelas construcções proprias da fazenda, de que acaba de ser fornecida uma minuciosa relação, na parte que se refere á propriedades e terrenos.

Engenho de distillações

Além dos machinismos e accessorios já descriptos no relatório anterior, fez esta secção aquisição de mais o seguinte:

Uma balança Fayrbank, para pesar canna;

Um debulhador a vapor;

Dous motores com bombas e aparelho de incendio;

Quarenta e quatro dornas de madeira a dez mil litros cada uma, para fermentação do caldo.

Installou-se a luz electrica em todo o edificio.

Os giradores de vapor e todos os tubos conductores nas machinas foram revestidos de material isolante, afim de melhor aproveitar-se o calor, com economia de combustivel.

Annexa a esta secção funciona uma officina de tanoeiro, onde é fabricado todo o vasilhame.

Os beneficios desta secção continuam auspiciosos, devendo vir a ter maior incremento á produção, desde que maior for o desenvolvimento da cultura da canna, que vae se realizando em grande escala na fazenda de Gericinó, sobre a direcção immediata da empreza.

Serraria a vapor

Prosegue esta secção com a mesma regularidade que as outras, e dando resultado satisfatorio.

Foi ultimamente adquirida e montada uma machina de fazer molduras, que veio acompanhada de uma collecção completa de ferramentas apropriadas.

Foram levantadas duas paredes lateraes para isolarem completamente o motor das officinas.

Construiram-se mais dous barracões, cobertos de zinco, sendo um ligado ás officinas e outro levantado nos fundos da Villa Vinte e dous de Julho, com accommodações para recolher o material prompto a ser empregado.

Annexa a esta secção funciona a officina de carpintaria.

Secção de electricidade

No correr do anno findo foi concluida e inaugurada a importante installação de electricidade da fazenda de Sapopemba.

Tem sido fornecida luz brilhante, clara e sem intermittencia, á estação da Estrada de Ferro Central do Brazil, em frente á fazenda, a quatro extensas ruas, a todas as casas de commercio existentes e a algumas particulares, bem assim a dous dos estabelecimentos industriaes da empreza; dispondo ainda de força para distribuir a mesma luz a uma zona muito maior.

O predio em que foi montado o machinismo teve de ser expressamente construido para aquelle fim e tem proporções para a montagem de outra installação, igual á que existe, si assim se tornar necessaria.

Os machinismos e accessorios que estão funcionando são os seguintes:

1 caldeira multitubular de 61m,2 e 10 atmosferas.

1 motor a vapor—typo vertical—com condensação, força 80 cavallos e 200 rotações por minuto.

1 machina electrica—alternadora—de 62 K. W. systema polyphase, com dynamo excitador.

1 quadro de distribuição com os competentesapparehos de medição, regularização, segurança, etc.

1 reservatorio de 20m x 8m de alvenaria de tijolo cimentado, de capacidade de 150.000 litros, para resfriamento e deposito das aguas de condensação.

1 carvoeira de 9m x 4m de alvenaria de tijolo a nú, capacidade de 30 toneladas de carvão Cardiff, que é o combustivel empregado.

1 rede de canaes subterraneos para fornecimento e escoamento de todas as aguas.

Annexos ao edificio de machinas de electricidade foram tambem installados:

1º, na sala central uma cabine com mesa para uma rede de 25 linhas telephonicas, que ligam a sôle da administração aos diferentes estabelecimentos e secções industriaes, bem assim á estação da Estrada de Ferro Central do Brazil; podendo futuramente fazer-se a ligação com a fazenda do Gericinó;

2º, nas duas salas, á direita, o escriptorio de administração em Sapopemba com boas accommodações para o pessoal e uma sala para trabalhos technicos;

3º, duas salas, á esquerda, onde foi creado o almoxarifado com uma completa existencia de materias e accessorios electricos;

4º, no fundo do edificio estão as accommodações para o gerente e pessoal desta secção.

Até o presente tem sido installadas e funcionam:

13 lampadas de arco voltaico.

151 ditas incandescentes de força de 16 velas.

79 ditas ditas idem de 25 ditas.

Linhas ferreas e material fixo e rodante

A rede de linhas ferreas de 75 centimetros de bitola, de servico exclusivo da fazenda, teve durante o anno findo os seguintes augmentos, recebendo as linhas existentes constante e necessaria conservação:

1.ª Linha partindo dos fundos do engenho, passando junto á residencia da administração e indo terminar em frente á igreja. Essa linha foi construida para o transporte de material para as obras da nova igreja e da grande reservatorio de agua em execução.

Tem um desenvolvimento de 502 metros, havendo o projecto de ligal-a á linha existente na rua das Mangueiras com mais 430 metros.

2.ª Linha de Linhares, construida para o transporte á olaria do barro para telhas extrahido da nova jazida, sendo de 650 metros a parte prolongada.

3.ª Linhas da pedreira, sendo uma em prolongamento da antiga com 50 metros e outra com 40 metros para nova pedreira.

4.ª Linha da rua do Engenho, prolongada com 220 metros até a estação da Estrada de Ferro Central, construida para o transporte do material a empregar na fabrica de tecidos de linho, e tambem para facilitar o movimento de cargas e passageiros da estação da Estrada de Ferro.

5.ª Linha entre a serraria e a luz electrica, com um desvio, tendo o desenvolvimento de 331 metros, construida para encurtar 60 % o transporte do material a vir da olaria e da serraria para a nova fabrica de tecidos e para as novas construcções projectadas na rua do Engenho.

6.ª Linha entre a frente desta fabrica e o ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, com o desenvolvimento de 180 metros, para o transporte do machinismo a montar, e brevemente da materia prima a receber e dos productos da fabrica a exportar.

7.ª Linha da Senzala, com 120 metros de desenvolvimento, com um ramal para o transporte de areia e barro para as obras e terra para os aterros.

8.ª Linha circular da olaria, de 90 metros de desenvolvimento, para conducção do barro até o lugar da sua applicação evitando baldeações.

9.ª Linha Decauville, entre a primeira das linhas ferreas citadas e o reservatorio de agua, para o transporte do material necessario, tendo o desenvolvimento de 365 metros.

Estas novas linhas são ligadas entre si e ligadas tambem ás antigas linhas, de modo que pôde-se percorrer todas as secções e installações da fazenda sem baldeação alguma.

Linha ferrea de Gericinó

Foram feitos os estudos respectivos da exploração no campo desta nova linha ferrea, que devera ligar Sapopemba a Gericinó, com um desenvolvimento de cerca de 10 1/2 kilometros, dos quaes 3.440 metros acham-se já com o leito prompto, os trilhos assentados e a linha devidamente conservada. Falta, por conseguinte, locar e construir apenas cerca de sete kilometros em zona de regular movimento de terras e de poucas obras de arte, sendo:

Uma ponte de 10 metros sobre o arroio Cabral e alguns bociros abertos e capeados.

Ferraria

Passou por diversos melhoramentos e acrescimos esta officina, que tem assim prestado muitos servicos e promptos recursos, devido a augmento de machinismos, que muitas vezes requerem reparos urgentes.

E, montada como está actualmente, acha-se em condições de funcionar para produzir renda propria.

Toda a ala direita do edificio foi augmentada em 2m,60 de largura, e na ala esquerda foi construida uma nova officina de 8x16 metros, onde trabalha a secção de concertos de carros e carroças.

Afim de serem guardadas as ferramentas diariamente das diferentes turmas de trabalhadores e evitar extravios, foi construido na frente do edificio da ferraria um barracão de 4x5 metros, coberto de zinco e dividido em compartimentos com portas em separado para cada turma de trabalho distincto.

Annexou-se a esta officina uma de funilheiro e bombeiro com os precisos machinismos e accessorios.

Pedreira

Neste ultimo anno foi descoberta, além da que existia, uma magnifica pedreira de granito azulado e roseo, grão fino, de excellente qualidade, para trabalhos de cantaria e alvenaria.

Para melhor exploração da pedreira, acaba de ser montado um possante britador, movido por um locomovel, que poderá fornecer regularmente, sem interrupção, pedra britada para concreto e cascalho para macadam de diferentes dimensões: este aparelho está installado sob um barracão de madeira, coberto de zinco, com uma dependencia lateral onde se montou uma pequena forja para concerto e preparo das ferramentas empregadas no servico da extracção da pedra.

Devido á disposição do terreno, a pedra britada cahc directamente nos vagões que tem de transportal-a, evitando baldeação.

Para o consumo do locomovel e da forja foi assentado um encanamento de agua em canos de chumbo de 1" de diametro com um desenvolvimento de cerca de 700 metros.

A areia que alli existe em varias camadas de diversas dimensões é da melhor qualidade, e empregada nas argamassas. Como, porém, seja necessario leva-la para a argamassa de cimento, mandou-se construir á beira da linha ferrea da Senzala um tanque cimentado para esse fim, com a lotação de cinco metros cubicos e agua canalizada, tendo-se construido ao lado um galpão, onde fica a areia lavada em deposito sobre um estrado de madeira e prompta para ser empregada.

Canalização das aguas

Toda a agua consumida em Sapopemba é potavel, isenta de sacç encrustantes, limpa e abundante.

Ella é captada em uma cachoeira existente na Fazenda de Gerició e canaliza-se em canos de ferro de 15 centímetros de diametro até o seu destino.

Do ponto da captação das aguas até a porta da casa da Fazenda de Gerició ha. 2.190 metros
Desta casa ao ponto terminal do encanamento em Sapopemba ha. 10.280

Total do desenvolvimento... 12.470

A cachoeira tem uma altura de queda de 3m,150 sobre uma bella bacia de granito com 12 metros de diametro.

Desta bacia parte um canal trapezoidal, aberto no terreno, de 1m,70 de base superior por 0m,50 de altura e 90 metros de extensão, até o ponto inicial do encanamento, onde existe uma pequena bacia de tres metros de diametro, com um ralo rectangular do ferro, que mandou-se construir, afim de evitar obstrucções no encanamento.

A differença do nivel entre os pontos inicial e terminal do encanamento é de 41m,714; a do nivel entre a cachoeira e a cabeça dos trilhos da Estrada de Ferro Central do Brazil, em frente a estação, é de 66m,487; e finalmente a differença entre o ponto terminal do encanamento, onde vai ser construido o grande reservatorio de agua e os referidos trilhos é de 22m,861.

Todas estas cotas foram cuidadosamente tomadas, com nivelamentos, para um trabalho completo e methodico de distribuição de aguas.

Acham-se abertas e promptas as cavas de fundação com 25 metros de comprimento por 20 de largura para a construcção de um importante reservatorio de agua, para a capacidade de 1.000.000 de litros ou 1.000 metros cubicos.

Deste reservatorio doverá partir um encanamento geral de todos os ferros, de onde derivação ramais para o fornecimento de agua em Sapopemba, tanto em todos os estabelecimentos industriais da empresa, como em todas as casas commerciaes e de moradia particular para o consumo da estação da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Actualmente ella já é fornecida de modo satisfactorio, por meio de uma canalização provisoria de tubos de ferro galvanizado e canos de chumbo.

Durante este anno foram feitas novas canalizações e parciaes, principalmente para os grupos antigos e novos de casas de operarios, em canos de ferro galvanizado de 2" de diametro com cerca de 600 metros de desenvolvimento.

Saneamento

E' incontestavel que as boas condições sanitarias de uma localidade constituem o mais poderoso elemento para seu desenvolvimento.

Attendendo a esta consideração, a empresa não tem poupado esforços em bom do saneamento das suas fazeendas. Assim, tem mandado executar em Sapopemba a abertura e nivelamento, fazendo desaparecer valas e lagoas.

Taes trabalhos foram executados nos ruas do Engenho, Dous de Abril, Santa Cruz, Nazareth e nas villas Vinte e dous de Julho e Primeiro de Dezembro, tendo sido feito o nivelamento e alargamento de uma parte da rua de S. Sebastião, comprehendendo a estrada principal para o predio n. 2, occupado pelo pessoal administrativo.

Renda predial

Tendo sido a renda predial da empresa em 1897 da importância de 79:144\$750, e attingido no anno de 1898 a 118:550\$709, deu um augmento de 39:405\$950, que compensa o emprego do capital nas novas construcções.

Navegação

A secção de navegação está em prosperidade, tendo a empresa adquirido mais este anno os vapores *Risso*, *Euclides Anta*.

Importação e exportação

Continúa a dar bons resultados esta secção e de dia para dia toma maior desenvolvimento.

Negocios de sal

A empresa abriu mão do commercio directo do sal, achando melhor aos seus interesses confiar o á firma Gustavo Elyso & Comp., organizada em agosto do anno passado, para cujo capital concorreu, como commanditaria, com a importância de 1.800:000\$, que constitue metade do capital social, transferindo-lhe todos os contractos relativos a este ramo de negocio.

Fornecimento de carvão á Estrada de Ferro Central do Brazil

Aberta a concorrência pública para o fornecimento de carvão á Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o anno corrente, apresentou-se a empresa e foi accoita a sua proposta, lavrando-se o respectivo contracto.

Operações de cambio

Nestas operações, que a empresa tem sido forçada a fazer no interesse de suas secções de importação e exportação, soffreu ella prejuizos no mez de maio do anno passado, devido á falta de cumprimento de alguns contractos para com a empresa, que, entretanto, satisfaz seus compromissos integralmente.

Directoria

No dia 3 de fevereiro do corrente anno falleceu nesta cidade o director Alberto Carlos Pinto de Almeida, que prestou reaes serviços a esta empresa. Foi a sua vaga preenchida interinamente pelo membro do conselho fiscal Joaquim José de Souza Guimarães, em observancia ao disposto nos estatutos, cumprindo-vos, Srs. accionistas, preencher effectivamente a vaga com eleição da nova directoria.

Transferencia de acções

No anno passado somente houve um termo de transferencia de 4.750 acções sob n. 35, lavrada em 31 de maio.

Penso ter cumprido meu dever dando-vos conta minuciosa da administração dos interesses que foram confiados a esta directoria; no entanto, forneço-vos-hei todas as explicações que julgareis necessarias para o conhecimento completo dos negocios empresa.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1899.—*Candido Caetano Ferraz*, presidente.

Srs. accionistas.—O conselho fiscal, tendo presentes as contas prestadas pela directoria da Empresa Industrial Brasileira e tendo examinado cuidadosamente os livros da escripturação da mesma empresa, folga de dar testemunho da boa ordem em que encontrou essa escripturação e opina pela approvação das contas.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1899.—*F. de P. Chaves Campello*—*José Gabriel de Azevedo*—*José Pedro Cunha*.

BALANÇO GERAL DA EMPRESA INDUSTRIAL BRAZILEIRA ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Activo

Accionistas.....	1.431.000\$000
Apollios, acções e debentros Gustavo Elyso & Comp., nossa parte do capital....	2.005.918\$420
Letras e obrigações a receber.....	1.000:000\$000
Propriedades: Imoveis e embarcações.....	7.442:686\$416
Diversas secções em Sapopemba.....	1.884:986\$932
Secção de Gerició.....	1.507:611\$175
O. lhas de fundição de ferro e bronze.....	76:161\$000
Estado de enlaxações.....	27:931\$740
Imoios do Importação.....	5:628\$555
Mercadorias.....	123:216\$754
Correções.....	213:100\$440
Correções.....	262:309\$765
Negociações do café.....	7:807\$300
Consignações.....	30:667\$810

Empresa Telephonica da Bahia

Móveis e utensilios.....	60:000\$000
Fabrica de Tecidos de Linho, a instalar-se.....	12:833\$755
Acervo da Companhia Industrial do Maranhão.....	275:295\$800
Dividendos a receber.....	266:296\$400
Alugueis a receber.....	169:787\$000
Diversas contas.....	59:715\$710
Idem idem que jogam com o passivo.....	2.293:301\$340
Acções caucionadas da directoria.....	2.511:721\$920
Caixa:	20:000\$000
Saldo nos bancos 812:011\$966	
Depositado em moeda corrente para garantia de contractos... 220:000\$000	
Dinheiro em ser.....	111:081\$610
	1.173:093\$576

Passivo

Capital.....	5.000:000\$000
Fundo de reserva.....	1.065:411\$398
Lucros suspensos.....	1.070:514\$817
Lucros e perdas.....	874:072\$858
Letras e obrigações a pagar	1.350:280\$161
Letras e titulos descontados.....	5.972:279\$710
Dividendo a distribuir.....	590:000\$000
Canção da directoria.....	20:000\$000
Direitos adquiridos.....	2.030:387\$350
Diversas contas.....	909:491\$694
Diversas contas que jogam com o activo.....	2.511:721\$920
	22.894:069\$808

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1898.—*Candido Caetano Ferraz*, presidente.—*José Coelho de Azevedo*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Debito

Redução na conta—despezas de instalação.....	159\$508
Saldo de diversas contas...	424:331\$188
Importancia levada á conta do fundo e reserva.....	688:061\$470
Idem idem a lucros suspensos.....	344:030\$730
Porcentagem da directoria.....	77:476\$916
Importancia levada á conta—dividendos a distribuir.....	590:000\$000
Saldo que passa para o anno seguinte.....	874:072\$858
	2.993:062\$988

Credito

Saldo do anno de 1897.....	853:418\$294
Lucros em diversas contas.....	1.527:083\$877
Saldo em diversas contas, lucros.....	616:677\$817
	2.998:062\$988

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1898.—*José Coelho de Azevedo*, contador.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acha-se á venda na thesauraria deste estabelecimento a *Consolidação da Lei da Justiça Federal*, ao preço de 10\$ cada exemplar. —Acha-se á venda na thesauraria deste estabelecimento a *Lei do Orçamento vigente*, ao preço de 12:00 cada exemplar.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1899.